

Jurisprudência Comentada

ANOTAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA*

GUSTAVO MILARÉ ALMEIDA

1. Introdução. 2. Breve resgate histórico do surgimento da LREF. 3. Fundamentos constitucionais e legais do princípio da função social da empresa. 4. Visão moderna do princípio da função social da empresa: 4.1 Princípio da preservação da empresa; 4.2 Princípio da transparência qualificada. 5. Análise de decisões judiciais. 6. Bibliografia. 7. Anexos.

1. Introdução

O presente estudo tem por objetivo contextualizar o princípio da função social da empresa à luz da Lei n. 11.101, de 9.2.2005 (doravante denominada “LREF”), a fim de apresentar a forma como este tem sido visto modernamente pela doutrina e pela jurisprudência nacional na apreciação de questões relativas a processos de recuperação judicial.

A LREF consagrou o princípio da função social da empresa. Esse é, aliás, o pilar de sustentação dessa norma¹ e veio ao encontro dos reclamos que, há tempos, ecoavam na nossa comunidade jurídica

e, mais recentemente, no empresariado brasileiro,² na medida em que o Decreto-lei n. 7.661, de 21.6.1945 (revogada “Lei

2. Como informa Manoel Justino Bezerra Filho, “de 1993 até mais ou mesmo o ano 2000, o projeto trazia uma série de proposições que demonstravam preocupação efetiva com a situação da sociedade empresária, com institutos que teriam, talvez, condições de propiciar recuperação. A partir de 2000/2001, as pressões que passaram a se fazer cada vez mais presentes na elaboração da lei trouxeram a alteração de rumo que levou a uma verdadeira mudança do ponto de vista filosófico, de tal forma que o texto foi cada vez mais se distanciando das metas originais. Tanto que no meio jurídico passou-se a comentar, de forma jocosa certamente, que a Lei não seria mais ‘Lei de Recuperação de Empresas’ e sim ‘Lei de Recuperação de Crédito Bancário’, ou ainda ‘Lei Febraban’. Ocorreu que, nessa ocasião, o The World Bank encarregou diversos funcionários seus, de alta graduação, de distribuir nos meios acadêmicos nacionais o livreto *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems*, no qual trazia exatamente 35 ‘princípios e diretrizes para a eficácia dos procedimentos falimentares e de cobrança de dívidas’. A partir de tal momento – fins do ano 2000, início do ano 2001 – foram patrocinados diversos encontros e discussões, principalmente em universidades, para que se transmitisse a necessidade de seguir tais princípios, tentando criar uma outra corrente de pensamento” (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada – Lei 11.101*,

* Trabalho apresentado no Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, no 2º semestre de 2009, na disciplina “Problemas de Recuperação de Empresas II”, ministrada pelos Professores Mauro Rodrigues Pentead, Paulo Salvador Frontini e Eduardo Secchi Munhoz.

1. Rubens Approbato Machado, “Visão geral da nova Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que reforma o Decreto-lei 7.661, de 21.6.1945 (Lei de Falências) e cria o instituto da Recuperação da Empresa”, in Rubens Approbato Machado (coord.), *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, 2ª ed., p. 25.

de Falências”) já não se prestava mais a solucionar satisfatoriamente as novas situações de crise econômico-financeira do devedor decorrentes da evolução socioeconômica brasileira.

Com efeito, após longo período de tramitação do seu projeto, a LREF veio à lume, visando recolocar o Brasil no mesmo patamar dos países mais ricos e desenvolvidos, mediante a formação de um novo sistema concursal que, fundado no balanceamento entre modernos princípios econômicos e segurança jurídica das partes envolvidas, produziu um processo eficaz.³

Assim, por um lado, a LREF modificou a finalidade da falência, que deixou de ter como meta a mera execução coletiva dos bens do falido, na qual se buscava a melhor arrecadação para os credores com o menor ônus para devedor, para focar-se na preservação e na otimização da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa (art. 75). Por outro, buscando prevenir ou superar a falência, referida norma criou o denominado processo de recuperação de empresas, que pode ser *judicial* ou *extrajudicial*.⁴

Com o intuito de cumprir o objetivo traçado para o presente trabalho, inicialmente, examinar-se-á os fundamentos constitucionais e legais que embasam o princípio da função social da empresa insculpido na LREF, a fim de melhor compreender a visão moderna da doutrina a seu respeito, para, em seguida, abordar o entendimento

de 9 de fevereiro de 2005: *Comentário Artigo por Artigo*, 5ª ed., p. 51).

3. Luis Cláudio Montoro Mendes, “Casos de recuperação judicial: questões sobre o instituto da recuperação judicial e a interpretação das disposições da Lei n. 11.101/2005 quando de casos atuais”, in Newton De Lucca e Alessandra de Azevedo Domingues (coords.), *Direito Recuperacional – Aspectos Teóricos e Práticos*, p. 399.

4. Paulo Salvador Frontini, “Evolução do direito das recuperações judiciais de empresas no Brasil”, p. 6.

jurisprudencial que lhe vem sendo dado mediante essa perspectiva, o que se fará pela análise de decisões judiciais significativas sobre o tema.⁵

Antes, porém, cumpre fazer um breve resgate histórico do surgimento da LREF, visando apresentar a forma pela qual o princípio da função social da empresa, objeto deste estudo, foi consagrado em nosso ordenamento jurídico vigente.

2. Breve resgate histórico do surgimento da LREF

Como mencionado, a LREF surgiu da incapacidade do Decreto-lei n. 7.661/1945 de responder eficazmente às modernas situações de crise econômico-financeiras do devedor, oriundas das transformações socioeconômicas operadas não apenas no seio da sociedade brasileira, mas, também, no mundo, com a globalização dos mercados.

Nelson Abrão destaca que tal inadequação do Decreto-lei n. 7.661/1945 em nosso ordenamento jurídico também decorreu da dissonância entre o seu espírito e a época em que entrou em vigor. Isso porque tal norma foi promulgada logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando o legislador ainda não tinha tido tempo suficiente de examinar e ponderar as profundas modificações socioeconômicas que se assentariam como consequências da nova ordem mundial estabelecida com o término desse conflito, momento histórico que, nas suas palavras, “foi o clímax da revelação da influência do Direito Econômico que, tendo nascido com a Primeira Guerra Mundial, ganhou impulso na época posterior à Segunda”.⁶

De fato, embora o Decreto-lei n. 7.661/1945 tenha surgido no pós Segunda Guerra Mundial – período da chama-

5. As integras das decisões judiciais examinadas no corpo deste texto estão anexas na parte final do presente trabalho.

6. *Curso de Direito Falimentar*, 5ª ed., p. 34.

da terceira fase dos procedimentos concursais, baseada, por sua vez, na ideia de preservação da empresa sempre que esta se mostrasse viável economicamente –, a mentalidade do legislador que a elaborou ainda estava arraigada à segunda fase dos procedimentos concursais, formada após a Primeira Guerra Mundial e caracterizada pela excessiva e isolada preocupação com o pagamento dos credores.⁷

Como assevera Alessandra de Azevedo Domingues, “o referido Decreto-lei nasceu velho, revelando uma preocupação demasiada com a figura dos credores, privilegiando a falência e abortando tentativas de reestruturação de empresas que eram viáveis e poderiam voltar a ser lucrativas. Favorecia o ganho individual dos credores em detrimento da perda de empregos, de geração de riquezas e perda econômica para a sociedade, indo na contramão da tendência mundial dos sistemas concursais pautados na preservação da empresa”.⁸

Essa obsolescência da revogada legislação falimentar não demorou a ser constatada pelos estudiosos do assunto. Tanto é assim que, já na década de 1970, formou-se doutrinariamente em nosso país a teoria da preservação da empresa.

Esse movimento coadunou-se com a doutrina que vinha sendo desenvolvida internacionalmente, que, anos antes, já havia vislumbrado o atraso técnico de diversos

institutos reguladores da crise econômico-financeira da empresa e, por isso, pregava a necessidade de uma revisão urgente nos sistemas falimentares, a fim de que fosse viabilizada a efetiva preservação daquela empresa devedora.⁹

Assim, no Brasil, diversos autores passaram, de um lado, a criticar a falência e a concordata, as quais, pelo atraso da revogada legislação, haviam se tornado instrumentos hábeis para o devedor desonesto desviar seus bens, fraudar seus credores ou protelar ao máximo o seu pagamento e, de outro, a propugnar pela modernização da lei, de forma que fossem garantidos mecanismos de sobrevivência da empresa, a fim de resguardar tanto o interesse dos seus próprios credores, quanto da sociedade como um todo.¹⁰

Nesse sentido, também nessa época, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo afirmava que “a industrialização de nosso país acentuou-se a partir da década de 1950. Portanto, a realidade econômica para a qual se dirigia a Lei de Falências ao entrar em vigor é uma realidade que hoje não mais existe. Com isso verificou-se a total defasagem entre a Lei de Falências e o que ela visa regular. A maior crítica que se pode fazer à Lei de Falências atual, é a de não prever a reorganização da empresa, a de ter a respeito dessa matéria uma visão antiquada, ultrapassada, arcaica e que outros adjetivos possam encontrar, até mais fortes do que estes”.¹¹

7. Manoel Alonso afirma que “tem-se como pacífico na doutrina e para os operadores do direito falimentar, que o legislador de 1945 centrou sua preocupação na proteção à figura do comerciante, preponderantemente o individual, que tivesse agido com boa-fé no conduzimento de seus negócios e nele buscasse prover sua subsistência e a de sua família” (“Meios de recuperação judicial da empresa em crise financeira no PLC n. 71/2003, que se transformou na atual Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005”, in Luiz Fernando Valente de Paiva (coord.), *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, p. 278).

8. “Da concordata à recuperação: investigando a recuperação extrajudicial”, in Newton De Lucena e Alessandra de Azevedo Domingues (coords.), *Direito Recuperacional – Aspectos Teóricos e Práticos*, p. 83.

9. Tullio Ascarelli, *Corso di Diritto Commerciale*, p. 309; Giuseppe Ragusa Maggiore, *Istituzioni di Diritto Falimentare*, 2ª ed., p. 611.

10. Entre outros, p.ex., Fábio Konder Comparato, *Aspectos Jurídicos da Macroempresa*, p. 102; Nelson Abrão, *Da Caracterização da Falência*, p. 90; Rubens Requião, “A crise do direito falimentar brasileiro: reforma da Lei de Falências”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* 14/23-24; e Jorge Lobo, “A crise da empresa: a busca de soluções”, in *Revista dos Tribunais* 668/35-46.

11. “A reforma da Lei de Falências e a experiência do direito estrangeiro”, in *Revista do Advogado* 36/82.

Como será visto adiante, felizmente, nossos Tribunais também não se quedaram inertes à obsolescência do Decreto-lei n. 7.661/1945 diante da mencionada evolução socioeconômica, o que propiciou um notável avanço da jurisprudência brasileira e fomentou salutares debates sobre o assunto, que contribuíram para o surgimento da LREF.¹²

A esse respeito, ainda na vigência da norma revogada, Manoel Justino Bezerra Filho informava que, mesmo antes das inovações trazidas pela LREF, como a recuperação judicial, esta já vinha sendo aplicada pelo Poder Judiciário, que “tem 60 anos de experiência e criatividade ante a lei em vigor e, portanto, mais que aplicar a lei, aplica-a de forma social e produtiva, mesmo sem específica disposição de direito positivo. Aliás, já há inúmeros casos de ‘recuperação’, tentados ou em efetivo andamento, ocorrendo ou ocorridos no Judiciário (falência de Casa Centro, na 39ª Cível Central de São Paulo; falência de Casa Moysés, na 21ª Vara Cível Central de São Paulo; falência de Pérsico Pisamiglio, na 22ª Vara Cível Central de São Paulo; concordata de Villanova Engenharia, na 27ª Vara Cível Central de São Paulo; Arapuã, na 6ª Vara Cível Central de São Paulo; Caio Carrocerias, na 3ª Vara Cível de Botucatu). São casos nos quais a criatividade das partes e de seus advogados recebeu também criativo agasalho jurisdicional, de tal maneira que as empresas, mesmo após a falência, continuam se mantendo em funcionamento, com a tentativa de preservação da produção, dos empregos e com a consequente satisfação dos credores”.¹³

Nada obstante esse esforço jurisprudencial, como salienta Amador Paes de Almeida, o Decreto-lei n. 7.661/1945 “mos-

trava-se extremamente tímido nas opções negociais destinadas à efetiva recuperação das empresas”.¹⁴

Como resultado de toda essa mobilização doutrinária e jurisprudencial tendente a perseguir soluções e alternativas à crise econômico-financeira do devedor, cujas críticas repercutiam no empresariado brasileiro, veio à lume a LREF, revogando o Decreto-lei n. 7.661/1945 e reformulando o sistema concursal pátrio, mediante a adoção da teoria da preservação da empresa, a estipulação da sua função social como princípio a ser observado e o reconhecimento da sua capacidade de estimular a atividade econômica, tendo estabelecido, para tanto, regras processuais e procedimentais próprias, inclusive com a aplicação subsidiária das normas entabuladas no Código de Processo Civil.¹⁵

Feito esse breve resgate histórico do surgimento da LREF, cabe, agora, passar à análise dos fundamentos constitucionais e legais que sustentam o princípio da função social da empresa, previsto no art. 47 da LREF, e que já tinham sido introduzidos em nosso sistema legal antes mesmo dessa positivação.

3. Fundamentos constitucionais e legais do princípio da função social da empresa

Segundo José Cretella Júnior, “a expressão *Ordem Econômica* designa, com as expressões *Ordem Política* e *Ordem Social*, um universo presidido por princípios e regras jurídicas rígidas, que as informam, assegurando-lhes condições de existência, resguardo e equilíbrio, endereçando-se, em cada Estado, a *regra jurídica constitucional* e a *lei* contra qualquer tipo de ato

12. Julio Kahan Mandel, *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada*, p. 94.

13. “Exame crítico do projeto da Lei de Falências – ‘Recuperação de empresa’ ou ‘recuperação do crédito bancário’”, in *Revista dos Tribunais* 822/132.

14. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa: de Acordo com a Lei n. 11.101/2005*, 22ª ed., p. 301.

15. Paulo Sérgio Restiffe, *Manual do Novo Direito Comercial*, p. 374.

atentatório perturbador da atividade humana, no seio de cada *Ordem*".¹⁶

Nos termos do art. 170 da Constituição Federal em vigor,¹⁷ a ordem econômica está baseada na valorização do trabalho e na livre iniciativa e visa a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados determinados princípios que enumera.¹⁸

Além disso, cabe salientar que o constituinte de 1988 garantiu a todos, também, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Segundo Caio Tácito, a ordem econômica deve ser interpretada sob um enfoque construtivo, "integrando a livre iniciativa com a valorização do trabalho, as noções do planejamento estatal e da liberdade de mercado, visando o equilíbrio harmônico entre a liberdade da empresa e a regulamentação da atividade econômica".¹⁹

16. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. 8, p. 3.949.

17. "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humana e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

18. Não se desconhece a existência de diversos artigos constitucionais conexos à matéria disciplinada no referido art. 170, mas optou-se por limitar a sua indicação, na medida em que encerra a definição de ordem econômica, que é o que interessa para o pensamento desenvolvido neste trabalho.

19. *Temas de Direito Público: Estudos e Pareceres*, vol. 2, p. 1.135.

Ao seu turno, Uadi Lammêgo Bulos assevera que "os princípios gerais da atividade econômica são 'núcleos condensadores de diretrizes' ligados à apropriação privada dos meios de produção e à livre iniciativa, as quais consubstanciam a ordem capitalista".²⁰

Nessa medida, tais garantias constituem os fundamentos constitucionais do princípio da função social da empresa. Até porque, como esclarece Eduardo Secchi Munhoz, "o modelo societário tem a função de estabelecer regras que permitam a organização mais eficiente dos interesses que gravitam em torno da empresa. Uma eficiência não apenas produtiva, mas distributiva, que assegure duradoura prosperidade, rentabilidade e repartição equitativa de resultados entre todos os participantes da atividade empresarial. (...) Assim o fazendo, a sociedade cumprirá sua função econômica e social específica, na busca dos valores expressos no art. 170 da Constituição brasileira".²¹

Contudo, cumpre registrar que, mesmo antes da promulgação da também chamada "Constituição Econômica",²² o princípio da função social da empresa já havia sido inserido, de modo expresso, no âmbito infraconstitucional do nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o parágrafo único do art. 116²³ da Lei n. 6.404, de 15.12.1976 ("Lei

20. *Constituição Federal Anotada: Jurisprudência e Legislação Infraconstitucional em Vigor*, p. 1.097.

21. "Desafios do direito societário brasileiro na disciplina da companhia aberta: avaliação dos sistemas de controle diluído e concentrado", in Rodrigo R. Monteiro de Castro e Leandro Santos de Aragão (coords.), *Direito Societário – Desafios Atuais*, pp. 134-135.

22. Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 2ª ed., p. 1.836.

23. "Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maio-

de Sociedades Anônimas”), explicitou que “o acionista controlador deve usar o poder com fim de fazer a companhia realizar o seu objetivo e *cumprir sua função social*” (destacou-se).²⁴ A esse respeito, como indaga Newton De Lucca, “seria razoável entender-se que a função social só existe para as sociedades por ações e não para os demais tipos de sociedade empresária?...”²⁵ A resposta negativa parece óbvia.

Não bastasse tal previsão, mais recentemente, a existência do princípio da função social da empresa no sistema legal brasileiro veio a ser confirmada pelo Código Civil de 2002.

Nesse particular, muito embora esse diploma não tenha feito menção expressa a tal princípio, é possível afirmar, por meio de uma interpretação analógica, que o princípio da função social do contrato, previsto em seu art. 421,²⁶ seria extensível às sociedades, “já que nestas se reconhece a natureza jurídica eminentemente contratual, ainda que se trate, na lição sempre ineludível de Ascarelli, de um

ria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.”

24. Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto assevera que “tal exigência demonstra a inspiração institucional do novo modelo de sociedade anônima, bem como seu caráter publicístico” (*Lei das Sociedades Anônimas por Ações Anotada*, 2ª ed., p. 222).

25. “Comentários ao art. 47” (Newton De Lucca e Adalberto Simão Filho (coords.), *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências – Comentários Artigo por Artigo da Lei n. 11.101/2005*, p. 206).

26. “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

contrato plurilateral, e não simplesmente bilateral”.²⁷

Corroborando essa afirmação o Enunciado n. 53, relativo ao art. 966 do Código Civil de 2002 (que, por sua vez, definiu o que vem a ser *empresário*),²⁸ aprovado na I Jornada de Direito Civil com a seguinte redação: “Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à *empresa*, a despeito da falta de referência expressa” (destacou-se).

Assim sendo, pode-se dizer que o princípio da função social da empresa também já possuía fundamentos legais antes do surgimento da LREF. Não obstante, tal norma veio para afastar qualquer crítica à sua aplicação, consagrando-o textualmente no seu referido art. 47, ao dispor que: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, *sua função social* e o estímulo à atividade econômica” (destacou-se).

4. Visão moderna do princípio da função social da empresa

Conforme exposto no tópico anterior, o art. 47 da LREF, que expressamente afirmou a existência do princípio da função social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro, fundou-se ideologicamente

27. Newton De Lucca, “Comentários ao art. 47”, p. 206.

28. “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

na ordem econômica definida no art. 170 da Constituição Federal vigente e nos dispositivos legais que regularam o tema em âmbito infraconstitucional, ainda que, para tanto, pudesse-se cogitar de uma interpretação extensiva de tais dispositivos.

Rachel Sztajn afirma que a presença do princípio em comento na redação do referido art. 47 “indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la”.²⁹

Isso porque, como alerta Marcus Elidius Michelli de Almeida, “a crise da empresa afeta diretamente a sociedade, devendo o Estado buscar meios para recuperação da atividade”.³⁰

Assim, a visão moderna de mencionado princípio está fundada no conceito de *eficiência econômica*, ou seja, para preencher a sua função social, a empresa deve ser capaz de gerar *lucros no plano socioeconômico*.

Nessa medida, a empresa deve ser hábil a produzir riqueza, a fim de preservar-se no mercado, manter os empregos dos seus trabalhadores e, conseqüentemente, satisfazer os interesses esperados pelos seus credores, contribuindo, assim, para o crescimento e o desenvolvimento social do país.³¹

29. “Da recuperação judicial”, Francisco Sati-ro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (coords.), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 – Artigo por Artigo*, 2ª ed., p. 223.

30. *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Confrontada e Breves Anotações*, p. 65.

31. Relatório da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, elaborado pelo Senador Ramez Tebet, referente à apresentação de submen-

De fato, a efetivação do princípio da função social da empresa depende da capacidade da empresa de manter-se mediante a conservação não apenas da sua cadeia produtiva ou dos interesses que gravitam ao seu redor, mas, também, do bem-estar social, por meio da manutenção do bom funcionamento das engrenagens que movem toda a economia.

A esse respeito, novamente, Rachel Sztajn assevera que “a função social da empresa só será preenchida se for lucrativa, para o que deve ser eficiente. Eficiência, nesse caso, não é apenas produzir os efeitos previstos, mas cumprir a função despendendo pouco ou nenhum esforço; significa operar eficientemente no plano econômico, produzir rendimento, exercer a atividade de forma a obter os melhores resultados”.³²

Visando alcançar tal finalidade, Daniel K. Goldberg destaca que “a nova lei tenta criar para credores e devedor os incentivos apropriados para identificar situações em que isso ocorre”.³³

Obviamente, para os fins do presente trabalho, não nos interessa as situações em que os entes empresariais estejam desempenhando eficientemente a sua função social. Pelo contrário, na hipótese em estudo, cabe examinar sob que prisma essa função deve ser vista quando a empresa atravessa uma crise econômico-financeira que vai além da sua impuntualidade, iliquidez ou insolvabilidade.³⁴

da substitutiva às emendas de Plenário ao substitutivo adotado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei (PL) n. 4.376-B/1993, posteriormente denominado de Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 71/2003.

32. “Da recuperação judicial”, pp. 223-224.

33. “Reflexões sobre a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas e sua racionalidade econômica”, in Fátima Bayma de Oliveira (org.), *Recuperação de Empresas – Uma Múltipla Visão da Nova Lei: Lei n. 11.101/2005, de 9.2.2005*, p. 57.

34. Segundo Jorge Lobo, a crise econômico-financeira da empresa “abarca as noções clássicas, de índole essencialmente financeira, de (a) inadim-

E nem poderia ser de outra forma, pois, como exposto, os objetivos da LREF foram sanear tal situação crise, preservar a atividade econômica da empresa e os postos de trabalho que gera, bem como atender os interesses dos seus credores, de forma que, recuperada, a empresa possa cumprir sua função social.³⁵

Como será examinado a seguir, nesses casos, a dimensão do espectro do princípio da função social da empresa depende necessariamente da observância de dois outros princípios, quais sejam: o da preservação da empresa e o da transparência qualificada.

4.1 Princípio da preservação da empresa

Antes de prosseguir, cumpre esclarecer que o princípio da preservação da empresa não corresponde ao princípio da função social da empresa abordado acima. Trata-se de princípios diferentes e que não se confundem.

Tanto é assim que o atendimento daquele é requisito indispensável para a realização deste ou, nas palavras de Gladston Mamede, “corolário do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação da empresa, metanorma que é diretamente decorrente da anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social”.³⁶

plemento de obrigação pecuniária, de (b) iliquidez e (c) insolvência, embora nelas não se esgote, visto que as dificuldades da empresa podem ser de ordem administrativa, gerencial, estrutural, operacional, societária, sucessória etc., as quais, a curto e médio prazos, podem converter-se em crise financeira de nefastas consequências” (“Da recuperação judicial”, in Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão (coords.), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 3ª ed., p. 129).

35. Fábio Ulhoa Coelho, *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, p. 115.

36. *Direito Empresarial Brasileiro*, vol. 4, p. 182.

A LREF trouxe novos contornos à definição do que vem ser *empresa*, distinguindo-a da figura do empresário, que é a pessoa, física ou jurídica, que a controla. Com essa separação de conceitos, o legislador visou também propiciar a conservação da empresa, ou melhor, dos ativos do devedor.

Para a consecução desse almejado fim, contudo, é preciso que a aplicação do princípio da preservação da empresa ao caso concreto seja pautada na premissa de recuperar, apenas e tão somente, as sociedades *recuperáveis*, retirando do mercado, por conseguinte, aquelas que, em um momento de crise econômico-financeira, assim não se mostrarem numa avaliação prospectiva.³⁷

No ponto, Manoel Justino Bezerra Filho comenta que “a recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”.³⁸

No mesmo sentido, Ronaldo Vasconcelos ressalta que, “não obstante a adoção desse princípio da conservação da empresa, não se pode aceitar um mecanismo indiscriminado para manter qualquer ativi-

37. Alexandre Alves Lazzarini, “Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas”, in Newton De Lucca e Alessandra de Azevedo Domingues (coords.), *Direito Recuperacional – Aspectos Teóricos e Práticos*, p. 126.

38. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: Comentário Artigo por Artigo*, p. 142.

dade econômica. A experiência mostra que a extinta concordata preventiva era, muitas vezes, ajuizada justamente para preparar a empresa para o processo falimentar. Logo, a afirmação, até hoje tida como verdadeira, de que ‘ninguém ganha com a falência’ é relativa. Isso porque, no presente regime normativo, a rápida liquidação da empresa pode ser benéfica à comunidade”.³⁹

Portanto, para cumprir a sua função social, a empresa deve ser reestruturada, saneada e preservada sempre que isso for *economicamente viável*, ou seja, quando o plano de recuperação demonstrar consistência para o soerguimento da empresa no mercado, balizando-se pela apuração do maior valor envolvido: se o da empresa em funcionamento ou se aquele obtido com a sua quebra e consequente liquidação.

Em outras palavras, o critério que legitima a aplicação do princípio da preservação da empresa nos termos da legislação brasileira em vigor é a existência fática de elementos econômicos capazes de viabilizar a superação do mencionado estado de crise econômico-financeira do devedor e, posteriormente, de possibilitar a sua manutenção no mercado.⁴⁰

Evidentemente, para a análise da capacidade de tal recuperação, é fundamental que o devedor esteja de boa-fé e, nessa medida, seja transparente, de modo a apresentar a sua real situação econômico-financeira para os seus credores.

39. *Direito Processual Falimentar (De Acordo com a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005)*, p. 125.

40. No ponto, Mauro Rodrigues Penteado resalta a necessidade de uma participação mais ativa do Ministério Público no processo de recuperação, a fim de, na qualidade de *custos legis*, zelar pela melhor aplicação dos objetivos traçados pelo art. 47 da LREF, evitando-se, assim, o comportamento desleal de credores a respeito da continuidade da empresa (“Disposições preliminares”, in Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (coords.), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 – Artigo por Artigo*, 2ª ed., p. 128).

Até porque, como informa Luis Cláudio Montoro Mendes, o processo de recuperação judicial “impõe aos seus participantes a necessidade de conquistar a confiança e a convicção dos credores envolvidos e conduz a empresa devedora a uma reavaliação imprescindível de seus paradigmas visando seu aperfeiçoamento e a busca de sua eficiência, questão extremamente alinhada com as expectativas dos legisladores quando da elaboração da Lei n. 11.101/2005”.⁴¹

De fato, Jorge Lobo é categórico ao afirmar que a finalidade da apresentação do plano de recuperação “é provar, aos credores e ao juízo, que o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que a sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos, v.g., dos empregados, dos credores, dos consumidores e da coletividade”.⁴²

Daí porque se mostra necessária a combinação do princípio da transparência qualificada com o da preservação da empresa. Tudo com vistas a permitir uma ampla e efetiva compreensão da possibilidade de soerguimento da empresa e, por via de consequência, do pleno exercício da sua função social.

4.2 Princípio da transparência qualificada

O outro princípio cujo atendimento é requisito indispensável para a realização da visão moderna de função social da empresa é aquele que denominamos de o da *transparência qualificada*.

41. “Casos de recuperação judicial: questões sobre o instituto da recuperação judicial e a interpretação das disposições da Lei n. 11.101/2005 quando de casos atuais”, p. 406.

42. “Do plano de recuperação judicial”, in Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão (coords.), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 3ª ed., p. 163.

Essa adjetivação explica-se pelo fato de que a empresa devedora deve ser transparente com os seus credores, a fim de apresentar-lhes a *situação real* da sua crise econômico-financeira na renegociação das suas dívidas. Contudo, esse dever de transparência *não* significa que a empresa deve “abrir-se” inteiramente para seus credores, ou seja, mostrar-lhes todos os seus segredos comerciais, suas estratégias organizacionais, suas carteiras de clientes e de fornecedores etc.

Referida transparência deve *necessariamente* estar vinculada ao ponto de estrangulamento que ensejou tal crise econômico-financeira da empresa. De fato, é imprescindível que o atendimento a tal princípio se dê mediante a prestação das informações que estejam ligadas exclusivamente ao plano elaborado para reerguer a empresa no mercado.

Caso contrário, estar-se-ia admitindo o absurdo de que tudo aquilo que diferencia a empresa no seu setor de atuação venha ou possa vir a ser de conhecimento dos seus concorrentes, os quais podem ou não figurar também como os seus credores. Tal situação, por óbvio, não conduziria o devedor à superação do seu estado de crise econômico-financeira, mas, de certo, à sua falência, uma vez que, numa hipótese como esta, a empresa jamais ou muito dificilmente teria condições de se recolocar de maneira competitiva no mercado.

Exemplificando, imaginemos que a empresa X de refrigerantes passe por uma crise econômico-financeira em nosso país e que isso resulte na apresentação de um pedido de recuperação judicial. Por óbvio, a empresa deverá apresentar diversos documentos para os seus credores, a fim de convencê-los a respeito da viabilidade econômica da sua reestruturação. Contudo, nenhum sentido teria, dentre tais documentos, revelar as fórmulas dos seus refrigerantes, que a diferenciam nesse segmento.

Por essas razões, preferimos adjetivar de *qualificadas* as informações que devem

ser prestadas pelo devedor em obediência ao princípio da transparência.

Feito tal esclarecimento a respeito da nomenclatura adotada, importa verificar que, embora não figure como um dos seus princípios informadores, a LREF afirmou a existência do mencionado princípio, por meio da redação inculpada no seu art. 51, que cuidou da chamada *fase postulatória* do processo de recuperação judicial, ao dispor sobre os documentos que devem instruir a petição inicial de tal pedido.⁴³

A inserção desse princípio nessa norma parece indicar que o legislador buscou equacionar as informações de conhecimento exclusivo da empresa devedora acerca do real estado da sua situação econômico-financeira e aquelas que são passadas aos seus credores, os maiores interessados na continuidade das suas atividades.

Ao tratar do tema, Rachel Sztajn assinala que “a assimetria informacional é fonte de desequilíbrio nas relações entre particulares, e, as vantagens que a parte, que dispuser de melhor informação na formulação de estratégias negociais, terá são inegáveis. Portanto, é preciso investigar a prestabilidade das informações a serem prestadas pelo devedor no pedido de recuperação judicial para avaliar a eficácia das normas positivadas. Temendo, talvez, que o desequilíbrio entre as informações internas do devedor, em geral, corretas, e as que são transmitidas aos credores acentue a assimetria entre os grupos, o legislador não abriu brechas e detalhou, de forma que se imagina exaustiva, matérias que poderiam ter sido grupadas sem prejuízo para estes”.⁴⁴

43. Fábio Ulhoa Coelho leciona que o processo de recuperação judicial é composto por três fases distintas na LREF: postulatória (arts. 51 e 52), deliberativa (arts. 53 a 58) e de execução (arts. 59 a 63) (*Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, p. 145).

44. “Do pedido e do processamento da recuperação judicial”, in Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (coords.), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*

Alexandre Alves Lazzarini não endossa as críticas acima, já que, em sua opinião, “as exigências constantes no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 não representa o formalismo excessivo, mas afirma a necessidade de que a empresa, que busca a renegociação de sua dívida, apresente aos seus credores a sua situação real. Isso para que estes possam analisar se o plano de recuperação tem substância real e efetiva ou se se trata de simples retórica técnica de modo a protelar uma decretação de falência, como costumeiramente se fazia na concordata”.⁴⁵

Sem adentrar na discussão sobre o rigor da previsão legal aposta no mencionado art. 51 da LREF, já que tal debate foge ao escopo traçado para este trabalho, é forçoso reconhecer que o legislador poderia ter sido mais flexível nas exigências estabelecidas nesse dispositivo, especialmente, se se considerar que algumas delas não dependem exclusivamente da vontade do devedor, como, por exemplo, a obtenção de certidões (incisos V e VIII).

Não obstante, para aquilo que importa trazer à colação neste tópico, cabe ressaltar que a relevância da introdução do princípio da transparência qualificada na LREF consiste na imposição de um grande desafio para a empresa que pretende passar por um processo de recuperação judicial, qual seja, convencer os seus credores a respeito da sua capacidade de superar a sua crise econômico-financeira e de conservar-se no mercado, situação na qual, como visto, voltará a cumprir a sua função social.

Para tanto, por um lado, como exposto acima, a empresa devedora deve ser transparente na apresentação da verdadeira situação da sua dívida, por meio da prestação de todas as informações atinentes ao ponto de estrangulamento que a levou a tal estado de crise.

e Falência. Lei 11.101/2005 – Artigo por Artigo, 2ª ed., p. 248.

45. “Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas”, p. 127.

Por outro, é fundamental que os credores tanto estejam habilitados tecnicamente para avaliarem tais informações, quanto tenham conhecimento a respeito das particularidades do funcionamento do setor de atuação da empresa devedora, de modo a, mediante a conjugação desses dois fatores, terem efetivas condições de assumirem, conscientemente, os riscos envolvidos na aprovação ou não do plano de recuperação judicial.⁴⁶

Isso porque é preciso sempre ter em mente que um plano bem elaborado não garante a superação da crise econômico-financeira e, por conseguinte, a sua recuperação no mercado. Como o próprio nome sugere, é apenas um *plano*, um *projeto*. Todavia, um plano mal elaborado pode ser decisivo para o seu fracasso e consequente quebra do devedor.

5. Análise de decisões judiciais

Examinados os fundamentos constitucionais e legais que embasam o princípio da função social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro vigente e a visão moderna da nossa doutrina à luz da LREF, cabe analisar algumas decisões judiciais significativas proferidas com fulcro nesse novo sistema concursal brasileiro.

5.1 Agravo de Instrumento

n. 146.147-4/0-00 – TJSP

Inicialmente, tem-se precedente emblemático do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado ainda sob a vigência do Decreto-lei n. 7.661/1945, que bem demonstra que a jurisprudência nacional estava atenta ao fim da preservação da empresa, como visto, requisito indispensável para a realização do princípio da função social da empresa.

46. “Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas”, pp. 128-129.

Trata-se de posicionamento da Corte paulista a respeito do descompasso da legislação falimentar vigente à época com a finalidade social que a empresa desempenha no seio da sociedade e da economia, conforme ementa que segue: “Concordata preventiva – Convolação em falência – Plausibilidade de realizar-se, ainda, perícia contábil, com o sentido de investigar a viabilidade, ou não, de recuperação da empresa, com satisfação dos credores e preservados os interesses sociais de continuação da atividade produtiva, possibilitados, até agora, com a outorga de efeito suspensivo ao recurso interposto – Julgamento convertido em diligência, para esse fim”.

O julgado acima é oriundo de agravo de instrumento tirado dos autos de concordata preventiva contra decisão que decretou a falência da concordatária, no qual o então Desembargador Hélio Quaglia Barbosa, acompanhando pelos demais integrantes da turma julgadora, Desembargadores Roberto Stucchi e Ruy Camilo, converteram o julgamento em diligência (perícia contábil), a fim de apurar a viabilidade econômica de soerguimento da referida empresa devedora.

Essa decisão bem ilustra que, mesmo antes do advento da LREF, os julgadores já estavam em sintonia com a tendência mundial dos sistemas concursais e, nessa medida, mais preocupados com a função social da empresa no mercado e com os efeitos que poderiam ser gerados com a sua quebra do que com o mero pagamento dos credores, inspiração, como estudado, do referido Decreto-lei.

De fato, como bem observado pelo relator desse acórdão, a inaptidão da concordatária de superar a sua crise econômico-financeira não havia sido cabalmente demonstrada nos autos, nada impedindo que, à falta de tal comprovação técnica e com arrimo na opinião do seu síndico, a empresa (no caso, com 50 anos de história) não pudesse ser preservada e, com isso, conservados os empregos dos seus

funcionários, a renda tributária estatal e o pagamento, ainda que parcial e dentro das suas possibilidades, dos créditos dos seus fornecedores.

Como se vê, embora se valendo apenas das ideias posteriormente positivadas na LREF, no tocante à possibilidade de implementação de um plano de recuperação, o aresto em comento é valioso ao mostrar a clara consciência da jurisprudência brasileira acerca da obsolescência do Decreto-lei n. 7.661/1945 e a necessidade de preservar empresas viáveis economicamente e que pudessem voltar a ser lucrativas, exercendo, assim, plenamente a sua função social, nos termos abordados no presente estudo.

5.2 *Conflito de Competência* n. 73.380-SP – STJ

Trata-se de importante acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, consolidando jurisprudência dessa Corte a respeito da definição do juízo competente, se o estadual ou o trabalhista, para apreciar questões relativas a empresa em processo de recuperação judicial, ementado da seguinte forma:

“Conflito Positivo de Competência. Vasp. Empresa em recuperação judicial. Plano de recuperação aprovado e homologado. Execução trabalhista. Suspensão por 180 dias. Art. 6º, *caput* e parágrafos da Lei 11.101/2005. Manutenção da atividade econômica. Função social da empresa. Incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação e a manutenção de execuções individuais. Precedente do caso Varig – CC 61.272-RJ. Conflito parcialmente conhecido.

“1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

“2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manu-

tenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa.

“3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/2005 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação.

“4. ‘A Lei n. 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho’ (CC 61.272-RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 25.6.2007).

“5. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.”

Essa decisão também envolve o princípio objeto do presente trabalho. Nela, o princípio da função social da empresa é contraposto às previsões insertas no *caput* do art. 6º e nos seus §§ 4º e 5º da LREF, que prevêm, respectivamente, que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Contudo, tal suspensão não poderá exceder o prazo improrrogável de 180 dias, contado do referido deferimento, sendo certo que, ao seu final, as execuções trabalhistas, ainda que tenham sido ajuizadas durante essa suspensão e perante a justiça especializada, poderão ser normalmente concluídas, mesmo que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores.

Isso porque se observou uma *questão de ordem prática*, qual seja: o prosseguimento de execução trabalhista, junto à Justiça do Trabalho, inviabilizaria o cumprimento do plano de recuperação apresentado perante o juízo concursal, na medida em que haveria a dissipação dos ativos da empresa de maneira não prevista e incompatível com o plano elaborado para a sua reestruturação. Por essa razão e a despeito de tais regras, afastou-se a competência da justiça especializada.

Com efeito, como destacado pelo relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, “a aparente clareza dos mencionados preceitos [art. 6º, §§ 4º e 5º, da LREF] traduz a preocupação do legislador de evitar a todo custo, que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como estratégia para que a empresa em recuperação não pague seus credores e venha até mesmo a aumentar o volume das dívidas, uma vez que continua em operação; esconde, todavia, uma particularidade de ordem prática: caso voltem a ter curso as várias execuções individuais, com determinação de penhoras sobre bens e faturamento, ou mesmo ocorrendo venda de bem do patrimônio, como poderá o administrador judicial cumprir o plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado judicialmente?”.

Conforme ainda apontado pelo relator, esse aresto coaduna-se com o posicionamento manifestado também pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência n. 61.272-RJ, envolvendo outra companhia aérea, e que representou o *leading case* a respeito dessa questão em nosso país, sob o regime da LREF.

5.3 Conflito de Competência n. 79.170-SP – STJ

Em outro Conflito de Competência, o E. Superior Tribunal de Justiça também teve a oportunidade de se debruçar sobre a exegese da LREF e, novamente, fundou sua decisão na observância do princípio da função social da empresa, que, como já mencionado neste estudo, consiste no pilar de sustentação dessa recente norma. Segue-se a sua ementa:

“Conflito Positivo de Competência. Recuperação Judicial. Ação de reintegração de posse. Suspensão das ações e execuções. Prazo de cento e oitenta dias. Uso das áreas objeto da reintegração para o êxito do plano de recuperação.

“1. O *caput* do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que ‘a decretação da falência ou de-

ferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário'. Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão 'em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação'.

"2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, que preconiza: 'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

"3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

"4. Precedentes: CC 90.075-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 4.8.2008; CC 88.661-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 3.6.2008.

"5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo – VASP."

Também de acordo com esse precedente, agora, da Primeira Seção do E.

Superior Tribunal de Justiça, a finalidade buscada pelo legislador com a LREF deve ser sobreposta a eventuais comandos inseridos nessa própria norma, os quais, por sua vez, devem ser interpretados de maneira sistemática, visando a conferir coerência ao novo sistema concursal erigido.

Nessa medida, a regra prevista no § 4º do art. 6º da LREF deve ceder espaço ao princípio da função social da empresa. Isso porque, como bem ressaltado pelo relator, Ministro Castro Meira, "o princípio da continuidade da empresa ajusta-se ao interesse coletivo por importar, dentre outros benefícios, em geração de empregos, pagamento de impostos e no desenvolvimento das comunidades".

Assim, o destino do ativo do devedor deve necessariamente estar sujeito à competência do juízo concursal, sob pena de ser comprometido o plano de recuperação elaborado para o soerguimento da empresa em crise econômico-financeira e, mais do que isso, sob pena de violação ao referido princípio da função social da empresa, no qual a LREF se funda.

5.4 Agravo de Instrumento n. 415.341-7 – TJPR

A mesma questão de ordem prática examinada no julgado acima foi observada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento de agravo de instrumento interposto por instituição financeira credora contra empresa em processo de recuperação judicial, visando a retomada da posse de bens alienados fiduciariamente.

Com efeito, tal recurso foi tirado dos autos de ação de busca e apreensão, na qual se deferiu a pretensão inicial, mas se manteve a posse dos referidos bens com o representante da empresa, na qualidade de depositário, a fim de garantir o direito do devedor de buscar o saneamento da sua crise econômico-financeira e, concomitantemente, salvaguardar os interesses dos seus credores e manter o emprego dos seus

funcionários, conforme se verifica da seguinte ementa:

“Agravado de Instrumento – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária – Recuperação judicial – Propriedade fiduciária – Exegese dos arts. 49, § 3º e 6º, § 4º, todos da Lei 11.101/2005 – Impossibilidade de venda ou retirada dos bens do estabelecimento do devedor, durante o prazo da suspensão – Princípio da função social da empresa que norteia os ditames da recuperação judicial. Não obstante o proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis não submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, eis que prevalecem a propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se permite, todavia, durante o prazo de suspensão aludido no art. 6º, § 4º, da Lei de Falências, a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, que é o caso dos autos, conforme a exegese do art. 49, § 3º, da referida Lei. Agravo não provido.”

Conforme se depreende dessa ementa, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná verificou que, embora o proprietário de bens móveis e imóveis alienados fiduciariamente, como, no caso, a mencionada instituição financeira, não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, fato é que também a sua pretensão deve render-se ao princípio da função social da empresa, máxima que rege o instituto da recuperação judicial previsto pela LREF, notadamente, se se considerar que tais bens são essenciais para a continuidade das atividades do devedor.

Ainda mais nessas circunstâncias, entendeu-se que o referido princípio deveria ser sobrelevado, na medida em que, sem parte do maquinário indispensável à produção do produto que comercializa, a empresa recuperanda não teria condições de continuar em funcionamento e, assim, de exercer a sua função social (manter os empregos dos seus trabalhadores, satisfazer os interesses dos seus credores e contribuir

para o crescimento e o desenvolvimento social do país).

5.5 Agravo de Instrumento n. 2005.002.23394/05 – TJRJ

A aplicação do programático art. 47 da LREF também já havia regido a decisão prolatada pela turma julgadora do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro poucos meses após a entrada em vigor da LREF e serviu de valioso precedente para a observância da questão de ordem prática a que se tem feito referência.

No julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que indeferiu a pretensão de reintegração de posse de bens objetos de contrato de subarrendamento mercantil celebrado com empresa que, posteriormente, veio a apresentar pedido de recuperação judicial, novamente, foi dada prevalência ao princípio da função social da empresa frente a letra fria da legislação, nos termos da seguinte ementa:

“Agravado de Instrumento. Reintegração de Posse. Contrato de Subarrendamento Mercantil tendo como objeto Aeronaves e Turbinas. Liminar. Impossibilidade na hipótese dos autos. Empresa-ré que teve a sua Recuperação Judicial deferida. R. julgado *a quo* que bem analisou os fatos diante da nova legislação que rege a matéria. Retomada das Aeronaves e Turbinas que comprometeria o desenvolvimento da Devedora e a própria recuperação pretendida. Cancelamento de vôos agendados que ensejaria a desconfiança dos passageiros e proporcionando uma avalanche de lides indenizatórios decorrentes do não cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Aspecto de âmbito nacional e social. Exegese dos arts. 47, 48 e 49 *caput* e §§ 2º e 5º da Lei n. 11.101, de 9.2.2005 (Nova Lei de Falências). Ausência de violação ao art. 199 do mesmo Diploma Legal. R. Julgado Monocrático que não se mostra nulo ou omissivo. Acresce, ainda que só se revoga a deferimento ou não de liminar, se terato-

lógica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Súmula n. 58 deste C. Sodalício. Questão em tela com entendimento sumulado deste E. Tribunal de Justiça. Matéria recursal que já foi objeto de várias R. Decisões deste Relator, todas mantidas pelo Colegiado em sede de Recurso Inominado. Agravo manifestamente improcedente. Aplicação do art. 557 do CPC c/c art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Nega-se seguimento.”

Nesse importante precedente, prolatado ainda nos primeiros dias de vida da LREF e em um dos casos mais importantes e notórios da aplicação dessa nova norma (recuperação judicial da Varig S/A – Viação Aérea Rio Grandense), os julgadores cariocas tiveram a felicidade de atentar para o fato de que a pretensão de retomada de uma aeronave e duas turbinas por um dos credores não apenas poderia comprometer o sucesso do plano de reestruturação elaborado para sanar a crise econômico-financeira da empresa devedora, como, ainda, poderia ser (e, certamente, seria) causa para o surgimento de instabilidade social.

De fato, o cancelamento de vãos que a medida almejada pelo credor proporcionaria e a consequente desconfiança dos consumidores, a toda evidência, geraria o ajuizamento de diversos pedidos indenizatórios, que maculariam ainda mais a já afetada imagem da empresa recuperanda, bem como interromperia parte do seu fluxo de caixa, tornando muito difícil ou até impossível o seu soerguimento no mercado aeronáutico.

Logo, também nesse caso, o escopo maior da LREF embasou a decisão proferida, suplantando alegações processuais menores, que objetivavam apenas satisfazer os interesses particulares de um único credor.

5.6 *Apelação com Revisão* n. 588.391-4/7-00 – TJSP

Trata-se de precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em-

bora julgado no fim de 2008, versa sobre a aplicação da LREF a pedido de falência formulado com base no art. 1º do Decreto-lei n. 7.661/1945.

Nesse julgado, mais do que a aplicação imediata das regras introduzidas pela LREF, cabe destacar a primazia dada à inteligência do princípio da função social da empresa na apreciação da questão *sub judice* em confronto com o princípio da irretroatividade das leis.

Assim, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo credor, os Desembargadores da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acertadamente mantiveram, por votação unânime, a r. sentença de Primeira Instância, pelos seus próprios fundamentos, conforme se verifica da seguinte ementa:

“Falência – Pedido formulado na vigência do Decreto-lei 7.661/1945, com fundamento em seu art. 1º – Débito de pequeno valor – Quebra da empresa que não se justifica em face da orientação da nova Lei de Falências, a ser adotada como norma interpretativa – Art. 94, inc. I, da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Harmonização dos princípios constitucionais da irretroatividade das leis e da função social da empresa. Sentença de indeferimento da inicial mantida – Recurso não provido.

“A presunção de falido do art. 1º do Decreto-lei 7.661/1945 somente surge quando o inadimplemento ocorrer em relação à obrigação de valor razoável. Se o débito é considerado de pequeno valor pela nova Lei, a decretação da quebra da empresa, ao invés de sua execução, afronta ao princípio da ‘função social da empresa’.”

Como mencionado, esse precedente cuida-se de pedido de falência formulado nos termos do art. 1º do revogado Decreto-lei n. 7.661/1945, que presumia a quebra do devedor pela simples ausência de pagamento de obrigação líquida na data do seu vencimento, tendo por base o inadimplemento

de 4 triplicatas mercantis no valor total de pouco menos de 18 salários-mínimos.

Ocorre que, em conformidade com o art. 94, I, da LREF, tal presunção somente se verifica quando o inadimplemento de uma ou mais obrigações somem o equivalente a 40 salários-mínimos. Entretanto, essa exigência somente poderá ser pleiteada nos pedidos de falência ajuizados após a entrada em vigor da referida norma, nos termos do seu art. 192.

Não obstante esse obstáculo de ordem intertemporal, esse marcante aresto entendeu que ofenderia o bom senso e o próprio fim social desenhado pelo legislador com o novel sistema concursal brasileiro admitir a quebra de devedores cujo pedido tenha sido formulado antes da vigência da LREF, mas apreciados somente depois.

Portanto, em atenção ao princípio da função social da empresa, decidiu-se que, mesmo nessas hipóteses, deveria prevalecer a nova regra para a decretação de falência.

6. Bibliografia

ABRÃO, Nelson. *Curso de Direito Falimentar*. 5ª ed. São Paulo, Leud, 1997.

_____. *Da Caracterização da Falência*. São Paulo, Leud, 1970.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa: de Acordo com a Lei n. 11.101/2005*. 22ª ed. São Paulo, Saraiva, 2006.

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Confrontada e Breves Anotações*. São Paulo, Quartier Latin, 2005.

ALONSO, Manoel. “Meios de recuperação judicial da empresa em crise financeira no PLC n. 71/2003, que se transformou na atual Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”. In PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo, Quartier Latin, 2005.

ASCARELLI, Tullio. *Corso di Diritto Commerciale*. Milão, Giuffrè, 1962.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: Comentário Artigo por Artigo*. 5ª ed. São Paulo, Ed. RT, 2008.

_____. “Exame crítico do projeto da Lei de Falências – ‘Recuperação de empresa’ ou ‘recuperação do crédito bancário’”. *Revista dos Tribunais* 822, São Paulo, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada: Jurisprudência e Legislação Infraconstitucional em Vigor*. São Paulo, Saraiva, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. São Paulo, Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos Jurídicos da Macroempresa*. São Paulo, Ed. RT, 1970.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. vol. 8. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1993.

DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. “Da concordata à recuperação: investigando a recuperação extrajudicial”. In LUCCA, Newton De, e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coords.). *Direito Recuperacional – Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo, Quartier Latin, 2009.

FRONTINI, Paulo Salvador. “Evolução do direito das recuperações judiciais de empresas no Brasil”. Texto escrito de aula ministrada em 25.8.2009 no Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP.

GOLDBERG, Daniel K. “Reflexões sobre a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas e sua racionalidade econômica”. In OLIVEIRA, Fátima Bayma de (org.). *Recuperação de Empresas – Uma Múltipla Visão da Nova Lei: Lei n. 11.101/2005, de 9.2.2005*. São Paulo, Pearson Prentice Hall, 2006.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. *Lei das Sociedades Anônimas por Ações Anotada*. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

- LAZZARINI, Alexandre Alves. “Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas”. In LUCCA, Newton De, e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coords.). *Direito Recuperacional – Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo, Quartier Latin, 2009.
- LOBO, Jorge. “A crise da empresa: a busca de soluções”, *Revista dos Tribunais* 668. São Paulo, 1991.
- _____. “Da recuperação judicial”. In TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, e ABRÃO, Carlos Henrique (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009.
- _____. “Do plano de recuperação judicial”. In TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, e ABRÃO, Carlos Henrique (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009.
- LUCCA, Newton De. “Comentários ao art. 47”. In LUCCA, Newton De, e SIMÃO FILHO, Adalberto (coords.). *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências – Comentários Artigo por Artigo da Lei n. 11.101/2005*. São Paulo, Quartier Latin, 2005.
- MACHADO, Rubens Approbato. “Visão geral da nova Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que reforma o Decreto-lei 7.661, de 21.6.1945 (Lei de Falências) e cria o instituto da Recuperação da Empresa”. In MACHADO, Rubens Approbato (coord.). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 2ª ed. São Paulo, Quartier Latin, 2007.
- MAGGIORE, Giuseppe Ragusa. *Istituzioni di Diritto Falimentare*. 2ª ed. Milão, Cedam, 1994.
- MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro*. vol. 4. São Paulo, Atlas, 2006.
- MANDEL, Julio Kahan. *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada*. São Paulo, Saraiva, 2005.
- MENDES, Luis Cláudio Montoro. “Casos de recuperação judicial: questões sobre o instituto da recuperação judicial e a interpretação das disposições da Lei n. 11.101/2005 quando de casos atuais”. In LUCCA, Newton De, e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coords.). *Direito Recuperacional – Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo, Quartier Latin, 2009.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 2ª ed. São Paulo, Atlas, 2003.
- MUNHOZ, Eduardo Secchi. “Desafios do direito societário brasileiro na disciplina da companhia aberta: avaliação dos sistemas de controle diluído e concentrado”. In CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de, e ARAGÃO, Leandro Santos de (coords.). *Direito Societário – Desafios Atuais*. São Paulo, Quartier Latin, 2009.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues. “Disposições preliminares”. In SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 – Artigo por Artigo*. 2ª ed. São Paulo, Ed. RT, 2007.
- REQUIÃO, Rubens. “A crise do direito falimentar brasileiro: reforma da Lei de Falências”, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* 14. São Paulo, 1974.
- RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Manual do Novo Direito Comercial*. São Paulo, Dialética, 2006.
- SZTAJN, Rachel. “Da recuperação judicial”. In SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 – Artigo por Artigo*. 2ª ed. São Paulo, Ed. RT, 2007.
- _____. “Do pedido e do processamento da recuperação judicial”. In SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 – Artigo por Artigo*. 2ª ed. São Paulo, Ed. RT, 2007.
- TÁCITO, Caio. *Temas de Direito Público: Estudos e Pareceres*. vol. 2. Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. “A reforma da Lei de Falências e a experiência do Direito Estrangeiro”, *Revista do Advogado* 36. São Paulo, 1992.

VASCONCELOS, Ronaldo. *Direito Processual Falimentar (De Acordo com a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005)*. São Paulo, Quartier Latin, 2008.

7. Anexos

7.1 Agravo de Instrumento n. 146.147-4/0-00 – TJSP

Agravo n. 146.147-4/0 – TJSP

Comarca: Guarulhos

Agravante: Neusa S/A Produtos Alimentícios (falida)

Agravada: Neusa S/A Produtos Alimentícios (massa falida)

Concordata preventiva – Convolação em falência – Plausibilidade de realizar-se, ainda, perícia contábil, com o sentido de investigar a viabilidade, ou não, de recuperação da empresa, com satisfação dos credores e preservados os interesses sociais de continuação da atividade produtiva, possibilitados, até agora, com a outorga de efeito suspensivo ao recurso interposto – Julgamento convertido em diligência, para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 146.147-4/0-00, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante Neusa S/A Produtos Alimentícios, Falida, sendo agravada Massa Falida de Neusa S/A Produtos Alimentícios:

Acórdão, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “converteram o julgamento em diligência, v.u.”, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Roberto Stucchi (Presidente) e Ruy Camilo.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

Quaglia Barbosa, Relator.

VOTO N. 12.354

1. É agravo, tirado dos autos de concordata preventiva, interposto contra r. decisão

que veio a decretar a quebra da concordatária (fls. 266/270); a insurgência se funda, essencialmente, em configurada a aplicação da lei falimentar, tal como se deu, em descompasso com os fins sociais do sistema normativo, bem assim com as exigências do bem comum, na medida em que atingida, pelo rigor do comando jurisdicional, “renomada, vetusta e destacada indústria alimentícia constituída no longínquo ano de 1940, hoje com mais de 300 (trezentos) empregados diretos, devidamente registrados, com seus salários em dia (...), em franco e ascendente processo de recuperação financeiro-econômico-empresarial, que vem permitindo, através de hercúleos esforços empreendidos por seus controladores diretos e demais colaboradores e parceiros, a absorção das obrigações agregadas ao elastério, restando, apenas e tão somente, porção diminuta dos compromissos a ser liquidada” (fls. 3). Aduz a agravante que, à semelhança do que já pleiteara e obtivera anteriormente, no sentido de ser autorizada a venda de bens móveis de seu ativo, para obtenção de recursos, que foram depositados na conta judicial vinculada ao elastério, assim também fez, na ocasião derradeira, quando surpreendida pelo decreto de falência, cujo advento, a seu ver, em nada favorece sequer os interesses dos credores, tanto quanto arreda, injustificadamente, toda possibilidade de recuperação da empresa, desperdiçando todos os resultados já conseguidos e o “esforço hercúleo desenvolvido pela concordatária”, como o reconhece o MM. Juiz (fls. 267), que, todavia, nada obstante, proclama, a seguir, desfecho divorciado dos interesses da comunidade creditória e das exigências do bem comum, mediante decreto de quebra, no remate da r. decisão hostilizada (fls. 2/24).

Após negado, inicialmente, efeito suspensivo ao recurso, por r. decisão do eminente Desembargador 3º Vice-Presidente, em exercício (fls. 357), houve por bem este Relator concedê-lo, ultimada a distribuição do recurso (fls. 396/400), consoante fundamentos declinados às fls. 409/410 e de sorte a prejudicar agravo regimental dirigido em combate àquele ato proemial (fls. 364/372).

Prestou informações a MM. Juíza Substituta em exercício (fls. 421/422), manifestou-se a massa falida (fls. 451/454) e opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 456/460), após ordenada diligência complementar perante o Juízo a quo (fls. 461) e acudindo pronunciamento da

agravante, dando conta da realização de novos depósitos em dinheiro e da ocorrência de várias cessões de crédito, por parte de credores relacionados, de molde a envolver desoneração da devedora (fls. 466/472), seguiram-se manifestações diversas, de credora, pedindo preferência para o julgamento (fls. 507/508), do síndico, agora detectando razoabilidade no pleito recursal (fls. 532/533) e da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, mantendo sua posição pretérita, pela confirmação do decreto de falência (fls. 535/537), além de informações complementares do MM. Juiz, confirmando cessões de crédito e depósitos alegados pela concordatária (fls. 515/528).

Disse ainda a agravante manter em dia sua folha de pagamento de empregados, acrescentando merecer oportunidade de recuperação, à semelhança do que retrata o Projeto de Lei n. 4.376/1993 em trâmite legislativo, que se dirige à substituição da atual lei falimentar (fls. 541/546), alvitre de que não chega a discrepar o síndico, admitindo inclusive a conversão do julgamento em diligência, para realização de prova pericial contábil, antes dada como faltante pelo Ministério Público de segundo grau (fls. 574/577); este, porém, ratifica posição inalterada pelo não provimento do recurso, consignando a par disso, todavia, o alcance da perícia, na eventualidade de vir a ser ordenada pela E. Câmara (fls. 583/588).

É o relatório.

2. Com o devido respeito, a que fazem jus os entendimentos consubstanciados na r. decisão recorrida e no parecer ministerial de segunda instância, que a conforta, opinando desde logo pelo não provimento do agravo, insta salientar não exauridos todos os meios adequados à detecção de ser ainda viável, ou não, do ponto de vista econômico, a superação da crise enfrentada pela concordatária, mediante a satisfação das obrigações que lhe restam por cumprir.

Não se discute o acerto da constatação pelo MM. Juiz, não só do significativo tempo passado, desde que deferida a concordata, como ainda de restar, ao ensejo em que proferida a r. decisão inactivada, fração substancial da primeira parcela determinada (fls. 267), tampouco havendo depósito por conta da segunda, naquele mesmo instante.

Esse quadro, porem, não impediu fosse outorgado efeito suspensivo ao agravo, optando

o Relator sorteado por atribuir preponderância, no contexto geral, à busca de evitar “consumação de mal maior, sem vantagem aparente para a comunidade dos credores e com prejuízo manifesto e imediato para a plêiade de trabalhadores da empresa, sob risco concreto de desemprego, desde logo, a dano do sustento de inúmeras famílias (fls. 349/355)” (fls. 409, item 2).

Nada obstante possa impressionar o tempo, que se seguiu, sobrevido reclamos, de parte de dois credores, um deles irrisignado, simplesmente, com uma delonga que, a seu ver, “só vem em benefício da agravante e em prejuízo aos credores que não são pagos” (*sic*, 507), o outro, denunciando a impontualidade de cessionário, em trato paralelo envolvente de dívida da concordatária (fls. 579/580), além de insistir o Ministério Público em não vislumbrar “a possibilidade de uma ‘recuperação’ e, nem mesmo, a possibilidade de cumprimento da concordata de ‘Neusa S/A’” (fls. 587), impõe-se, ainda, *data venia*, investigar da viabilidade econômica e financeira de os compromissos da concordatária, perante seus credores, virem a ser satisfeitos, em condições de razoabilidade, que não subtraíam os direitos daqueles, nem sufoquem suas legítimas expectativas, juntamente com a empresa devedora no turbilhão de uma falência, de que não sairão, provavelmente, vencidos e vencedores, mas, quase que certamente, apenas sucumbentes ao peso da derrota.

Com efeito, quem primeiramente suscitou a questão foi, no exercício de sua costumeira acuidade, a digna Procuradora de Justiça oficiante, ao notar que, para conferir respaldo às assertivas da agravante, no sentido de persistir capaz de recuperar-se, a ponto de vir a cumprir com suas obrigações perante os credores, não houve sequer a produção de competente laudo pericial contábil, que viesse a abonar referido prognóstico (cf fls. 536/537).

Sucede, porém, que não fora a agravante instada a diligenciar naquele sentido, em complemento ao parecer prévio, abonador da ordem de processamento da concordata (fls. 39/40), omissão destacada pela agravante (fls. 543) e corroborada pelo próprio síndico, ouvido a seguir, *verbis*: “do parecer da ilustre Procuradora de Justiça (fls. 536, *in fine*), vê-se que ela resalta a importância do Laudo Pericial Contábil, para a comprovação das alegações da Falida, quanto à sua capacidade de recuperação econômico-financeira e da possibilidade de cumprir com seus deveres legais perante os credores e

trabalhadores, laudo esse que, conforme afirma a Agravante, ‘*não foi realizado, por não determinado*’ (fls. 543)” (*sic*, fls. 575), fundamento que serviu para que viesse a apoiar, como ainda possível, a produção da cogitada perícia (fls. 576).

No se trata, *data venia*, de negar vigência à legislação falimentar em vigor, muito menos de antecipar fastígio a regramento legal ainda em gestação, com vista à implantação *de fato* de um procedimento de “recuperação judicial”, ainda carente de alicerce normativo e, por ora, somente imaginável *de lege ferenda* (cf. fls. 545/546, com referência ao projeto de Lei n. 4.376/1993).

O que se tem sob as vistas, para a aplicação da lei vigente, com ou sem a substituição dos institutos meramente concursais, é a judiciosa advertência de Nelson Abrão, respeitado especialista, quando estudava não menos que o substitutivo legislativo àquele projeto, no sentido de que “o atual instante é rico no fornecimento de subsídios que comprovam que o estado de crise não é privilégio do pequeno empresário ou daquele sem capital de giro regular, mas um fenômeno que atinge economias ricas e todas as empresas obrigadas à globalização, regime de concorrência, redução do lucro, otimização dos custos, e da adaptação do parque industrial à dinâmica das importações que eliminam a oportunidade de alguns setores continuarem trabalhando” (*Curso de Direito Falimentar*, São Paulo, ed. Leud, 1997, n. 285, pp. 449-450).

Na espécie, com efeito, essa inaptidão final não restou demonstrada cabalmente, a despeito da crise por que passa a concordatária, nada impedindo, ainda até este momento, à míngua da excludente não investigada tecnicamente, possa se safar, satisfazendo ainda aos credores, na medida em que, segundo atesta a palavra insuspeita do síndico, os representantes da empresa buscam, com denodo, preservá-la, mantêm-na em plena atividade, preservando empregos, conservando em dia suas folhas de pagamento a empregados (cf. fls. 349/355, 547/551, 563), gerando renda tributária para o Estado e também pagando, dentro das possibilidades, créditos de fornecedores, inclusive os posteriores ao advento da concordata (fls. 532); assere mais o síndico não haverem sido abandonados os objetivos sociais, não terem os responsáveis pela concordatária “jogado a

toalha”, como se diz vulgarmente, tudo indicando estarem “litigando, de boa-fé, no afã de preservar a empresa e, assim, continuar com as atividades que já vem praticando há mais de 50 anos” (fls. 533).

Não é, pois, a hora de o órgão julgador, *data venia*, render-se à velha e desacreditada máxima *fiat justitia, pereat mundus*; tampouco e muito menos à frase de Ulpiano, *durum jus, sed ita lex scripta est*.

Estar em gestação o instituto da recuperação judicial não empece que o mesmo desígnio oriente a aplicação da lei atual, exigindo o julgador prova segura e convincente da propalada inviabilidade de bom termo para a concordata, antes de enveredar pelo caminho íngreme e tortuoso da falência e que, ademais, dizem-no os doutos, não costuma levar a lugar nenhum; daí as referências ao “fundamento primeiro que diz respeito à empresa e sua preservação, não contendo esforços para que nela se encontre a essência do procedimento de reorganização”, ou, na hipótese de virem de fora os incumbidos do saneamento, quebrando-se “a rotina e os mal-sinados efeitos causados pelos procedimentos concursais, onde prevalece a singular atecnia, com a fuga do patrimônio” (Nelson Abrão, *ob. e loc. cit.*), frequentemente a dano de ninguém mais que os próprios credores.

3. Vale sempre haver na mente o magistério de Carlos Maximiliano, ao discorrer sobre os chamados “fatores sociais”, não somente para a interpretação, como sobretudo para a aplicação do Direito:

“Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imutavelmente as regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que evolve a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas. A jurisprudência constitui, ela própria, um fator do processo de desenvolvimento geral; por isso a Hermenêutica se não pode furta à influência do *meio* no sentido estrito e na acepção lata; atende às *consequências* de determinada exegese: quando possível a evita, se vai causar dano, econômico ou moral, à comunidade. O intuito de imprimir efetividade jurídica às aspirações, tendências e necessidades da vida de relação constitui um caminho mais seguro para atingir a

interpretação mais correta do que o tradicional apego às palavras, o sistema silogístico de exegese” (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio, ed. Forense, 1981, n. 169, p. 157).

Prosseguindo, acrescenta:

“Desapareceu nas trevas do passado o método lógico, rígido, imobilizador do Direito: tratava todas as questões como se foram problemas de Geometria. O julgador hodierno preocupa-se com o bem e o mal resultantes do seu *verdictum*. Se é certo que o juiz deve buscar o verdadeiro sentido e o alcance do texto; todavia este alcance e aquele sentido não podem estar em desacordo com o fim colimado pela legislação – o bem social” (ob. e loc. cit.), donde textual e expressa a vontade do legislador, com esse conteúdo, no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, a propósito da aplicação da lei pelo juiz.

Não se distanciam de tal forma de ver e de sentir outros textos, prestantes à colação, *verbis*:

“Toda ciência que se limita aos textos de um livro e despreza as realidades é ferida de esterilidade” (Holbach, *L'Interprétation de la Loi sur les Sociétés*, 1906, p. 289);

“Cumpra ao magistrado ter em mira um ideal superior de justiça, condicionado por todos os elementos que informam a vida do homem em comunidade” (François Geny, *Science et Technique en Droit Privé Positif*, vol. 1, 1914, p. 30);

“Não se pode conceber o Direito a não ser no seu momento dinâmico, isto é, como desdobramento constante da vida dos povos” (Abel Andrade, *Comentário ao Código Civil Português*, vol. 1, 1895, Introdução, p. LXXII) (*apud* Carlos Maximiliano, ob. e loc. cit., p. 158, notas de rodapé 4, 5 e 6).

4. Dentro dessa linha de pensamento, é que o julgador se há de sentir à vontade e autorizado, para se declarar à produção de prova, tal qual a de que ora se cogita, a pericial, para exigí-la mesmo, no afã de se convencer da viabilidade, ou não, da continuidade operacional da empresa, de sua recuperação enfim, ainda sob a égide da legislação atual, mas sem perda da perspectiva futura, ante o sentido das mudanças, que se avizinham, no direito em gestação.

Sensata, dentro dessa linha, a ponderação do síndico, em sua última fala nos autos, quando reputa plausível, ainda, a realização de perícia

contábil, deferindo-se à agravante possibilidade de “fazer a prova de sua efetiva recuperação” (fls. 576), até porque presente, na espécie, à semelhança de paradigma jurisdicional invocado (Agravado n. 96.262-4/7, de Guarulhos, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Desembargador Egas Galbiatti, v.u., 26.4.2000, cf. fls. 564/567), a particularidade de os próprios credores, em significativa quantidade, estarem buscando acordos, por meio de cessões de créditos a terceiros, com vista a terminarem satisfeitos, sem indução necessária à quebra da devedora (cf. fls. 577).

Mesmo a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça não deixa de considerar a possibilidade de se ordenar a realização de perícia contábil, tanto que, para essa hipótese, propõe, desde logo, o campo de sua abrangência investigativa, ou seja, que “*não só analise a viabilidade econômica, como também a financeira, com o diagnóstico da situação e causa que a determinaram*” (fls. 587).

5. Segue-se, dessarte e pela motivação acima declinada, a conversão do julgamento em diligência, como sendo a medida, por ora, mais prudente e consentânea com os interesses em jogo, determinada a realização de perícia, junto ao próprio Juízo de primeiro grau e sob sua direção, incumbido o mesmo perito que ali já oficiou, quando do ajuizamento do pedido de concordata, nomeado pelo MM. Juiz da causa (cf. fls. 39/40); o sentido e o objetivo dessa prova será o de detectar e aquilatar a viabilidade, ou não, no estágio atual, da recuperação da empresa, sem sacrifício de vulto para seus credores ainda insatisfeitos, na linha do que alvitram a própria agravante (fls. 543), o síndico (fls. 575/577) e a digna Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 588).

O prazo, que se estabelece, para a últimação da perícia, de molde a não prolongar excessivamente o curso do procedimento recursal, além do tolerável, na peculiaridade da espécie *sub examine*, é o de 60 (sessenta) dias, a remuneração pericial será fixada pelo Juízo de primeiro grau, a quem se submeterão, também, os quesitos pertinentes, ora facultados à agravante, ao síndico e ao Ministério Público, propiciada, outrossim, a indicação de assistentes técnicos.

6. Nesses termos, converte-se o julgamento em diligência, baixando os autos, com as cautelas devidas, ao Juízo *a quo*.

Quaglia Barbosa, Relator.

7.2 Conflito de Competência

n. 73.380-SP – STJ

Conflito de Competência n. 73.380-SP
(2006/0249940-3) – Segunda Seção STJ

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Autor: João Batista Printez Campbell

Advogado: Ricardo Vinícius
Largacha Jubilut e outro(s)

Réu: VASP – Viação Aérea São Paulo S/A

Suscitante: VASP – Viação Aérea São Paulo
S/A – em recuperação judicial

Advogado: Arnaldo Wald Filho e outro(s)

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara
de Falências e Recuperações
Judiciais de São Paulo-SP

Suscitado: Juízo da 16ª Vara do
Trabalho de São Paulo-SP

j. 28.11.2007

Ementa: Conflito Positivo de Competência. Vasp. Empresa em recuperação judicial. Plano de recuperação aprovado e homologado. Execução trabalhista. Suspensão por 180 dias. Art. 6º, “caput” e parágrafos da Lei 11.101/2005. Manutenção da atividade econômica. Função social da empresa. Incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação e a manutenção de execuções individuais. Precedente do Caso Varig – CC 61.272-RJ. Conflito parcialmente conhecido.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa.

3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/2005 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação.

4. “A Lei n. 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho” (CC 61.272-RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 25.6.2007).

5. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de

Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por maioria, em conhecer do conflito de competência, em parte, e declarar competente a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Aldir Passarinho Junior, que não conheciam do conflito.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): Cuida-se de conflito de competência, com pedido de liminar, entre o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, suscitado pela Viação Aérea São Paulo S/A – Vasp.

Narra a suscitante, em apertada síntese, que se encontra em recuperação judicial que tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Adverte que “após o cumprimento das exigências determinadas pelo MM. Juízo da causa, em 26 de julho de 2006, os credores da Vasp de todas as classes, reunidos em Assembleia Geral, aprovaram o plano de recuperação apresentado pela companhia, sujeitando-se, assim, às suas diretrizes”. Lembra a suscitante, ainda, que o predito plano de recuperação restou aprovado pelo Juízo, de maneira que se encontra em plena vigência.

Ato contínuo, o Juízo da Recuperação Judicial, acolhendo pedido da suscitante, oficiou às Cortes Regionais do Trabalho comunicando a homologação do plano e a concessão da

recuperação judicial; apesar da determinação do Juízo Estadual, afirma a suscitante que “diversos magistrados do Trabalho continuaram a dar prosseguimento às execuções trabalhistas movidas por ex-empregados da Vasp em todo o território nacional, tendo, inclusive, determinado a realização de penhoras, alienações judiciais e arrematações de bens de propriedade da companhia”. Aduz, ainda, que esse também foi o proceder do Juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, quando determinou “a penhora do faturamento da Vasp, a fim de garantir a satisfação de um crédito trabalhista”.

Nesse contexto, sustenta que a competência a prevalecer é a do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, pois se trata do universal da recuperação judicial, consoante estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005; nesse caminhar, pois, caberia ao Juízo do Trabalho apurar o montante devido ao trabalhador e à Justiça Estadual dar cumprimento ao julgado trabalhista, conforme preconiza o art. 6º do diploma legal sob exame.

Aponta a suscitante que, além da nítida afronta à Lei de Recuperações e Falências, há vulneração ao princípio da isonomia entre os credores, o qual deve ser observado para a realização dos pagamentos no processo de recuperação judicial.

Assim, pois, pleiteou liminarmente a suspensão da execução trabalhista, que tramita perante o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo e, bem assim, a de outras demandas trabalhistas, nas quais a companhia aérea e qualquer de seus diretores ou acionistas estivessem no polo passivo, como réus ou executados.

Ao final, pediu fosse declarada a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 02/23).

A liminar foi parcialmente deferida, nos seguintes termos (fls. 176/178):

“2. Em sede de cognição sumária, merece acolhida, em parte, o pleito liminar requerido pela suscitante Viação Aérea São Paulo – Vasp.

“Segundo aflora dos autos, a decisão oriunda da Justiça do Trabalho acaba por atingir e, por conseguinte, alterar o plano de recuperação da suscitante. Essa circunstância, aliada aos preceitos da Lei n. 11.101/2005, evidenciam que a relevância de fundamento se encontra devidamente corporificada.

“Conquanto não mereça maiores digressões, jungido a esse pressuposto, o perigo da

demora na fixação da competência MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo é evidente, uma vez que, repita-se em benefício da clareza, a decisão da Justiça Obreira irá refletir e alterar o plano de recuperação aprovado e homologado.

“Quanto à pretensão acrescida, vale consignar que o acolhimento do pleito liminar se restringirá à demanda trabalhista, em virtude da qual se instaurou o conflito, *rectius*, aquela em curso perante o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, não cabendo no âmbito restrito do presente, estendê-lo para alcançar outras ações semelhantes, que possam estar correndo em outros Juízos, que não o suscitado laboral; isso sem embargo de o mesmo princípio adotado quadrar para o deslinde de novos conflitos, que possam sobrevir.

“Pelo que precede, concedo parcialmente a liminar, para suspender o processo de execução trabalhista em andamento perante o MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo.

“3. A teor do art. 120 do Código de Processo Civil, fica nomeado o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo para, em caráter provisório, solucionar, as medidas urgentes.”

O Juízo da Recuperação Judicial prestou informações (fls. 193/197), em que destacou a aprovação pelos credores do plano de recuperação – à unanimidade na classe I, dos trabalhadores – o que vincularia todos os integrantes da categoria; a existência de precedente desta Corte Superior de Justiça no caso da Varig; a prevalência do interesse público na preservação da empresa sobre os interesses de classe ou de particulares, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); a importância de se impedir o “salve-se quem puder” ou o “leva quem chegar primeiro”, caso tenham prosseguimento as execuções individuais; e o escopo da Lei 11.101/2005 não de proteção do mau empresário, mas sim da empresa, entendida como unidade produtiva, fonte de empregos e faturamento.

O Juízo do Trabalho também forneceu as informações requeridas, apontando que, em 22 de março de 2006, foi efetivada penhora sobre imóvel da Vasp, com a ressalva de que o bem não seria levado a leilão enquanto permanecesse a indisponibilidade dos bens da executada;

que, em 29 de agosto de 2006, foi deferida penhora de crédito da Vasp junto a BRA Transportes Aéreos Ltda. – a quem a suscitante prestava serviços de manutenção de aeronaves; que o fundamento de tal medida foi a estipulação legal de que a suspensão da execução trabalhista deve perdurar por 180 dias improrrogáveis, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/2005, prazo que já havia se esgotado; que o reclamante não havia participado da aprovação do plano de recuperação judicial; e, por fim, que a execução foi suspensa, em cumprimento da liminar deferida nestes autos (fls. 199/200).

Opina o d. Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Subprocurador-Geral da República, dr. Pedro Henrique Távora Niess, pela inexistência de conflito ou, subsidiariamente, pelo conhecimento parcial do conflito, declarando-se a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo para decidir acerca do destino dos bens da recuperanda, sob pena de ficar comprometido o plano de recuperação (fls. 202/209).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator):

1. Prefacialmente, saliente-se que o conflito deve ser parcialmente conhecido, nos termos já externados por ocasião da apreciação do pleito liminar; o Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, concedida a recuperação judicial, considerou-se competente para apreciar e julgar todas as questões relativas aos bens e negócios da referida companhia aérea; o Juízo do Trabalho, lado outro, tomou medidas constritivas contra a Vasp, primeiro a penhora de bem imóvel de sua propriedade e, posteriormente, a penhora de parte do pagamento a ser efetuado pela BRA Transportes Aéreos à VASP; são juízos emanados de diferentes ramos da Justiça, que proferiram decisões que apresentaram nitida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

Não obstante, o julgamento haverá de se restringir apenas em face da demanda trabalhista, em virtude da qual se instaurou o conflito, não cabendo, em seu âmbito restrito, estender efeitos para alcançar outras ações semelhantes, que possam estar correndo em juízos diversos, que não os suscitados; isto sem embargo

– reafirme-se – de idênticos raciocínio e desate quadrem para eventual deslinde de novos conflitos, que possam sobrevir.

2. A novel legislação retirou o foco principal da mera decretação da falência da empresa (ou sociedade empresária) e o transportou para a possibilidade de sua recuperação judicial e da manutenção da atividade econômica, visando resguardar, ao assim dispor, postos de trabalho, arrecadação de impostos e, de modo mais amplo, a própria sociedade.

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos e serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional, ou até mesmo nacional” (in *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperações de Empresas*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 24).

3. Não pairam dúvidas de que, em caso de decretação da falência, ficam suspensas as ações e execuções, que se encontravam em curso, devendo os credores habilitar seus créditos contra a massa junto ao Juízo Universal da Falência; nas ações de natureza trabalhista em particular, em que pese processadas perante a Justiça Especializada, o crédito, depois de apurado, deve ser inscrito no quadro geral de credores existente no Juízo Falimentar. Tais regras se encontram no art. 6º, *caput* e parágrafos da Lei 11.101/2005 e não se apresentam como novidade, uma vez que estipulação semelhante já constava dos arts. 23 e 24 do Decreto-lei 7.661/1945, a antiga Lei de Falências.

4. Como, *in casu*, ainda está em andamento a recuperação judicial da Viação Aérea São Paulo S/A – Vasp, não acudindo decretação de falência, a principal a controversia reside na aplicação dos §§ 4º e 5º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, abaixo transcritos:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

“(…)”

“§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável

de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento de recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

“§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º [que dispõe sobre habilitação, exclusão ou modificação de créditos] deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores.”

5. A aparente clareza dos mencionados preceitos traduz a preocupação do legislador de evitar – a todo custo – que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como estratégia para que a empresa em recuperação não pague seus credores e venha até mesmo a aumentar o volume das dívidas, uma vez que continua em operação; esconde, todavia, uma particularidade de ordem prática: caso voltem a ter curso as várias execuções individuais, com determinação de penhoras sobre bens e/ou faturamento, ou mesmo ocorrendo venda de bem do patrimônio, como poderá o administrador judicial cumprir o plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado judicialmente?

6. Tal questionamento não passou despercebido a esta c. Segunda Seção, quando de julgamento que retrata *leading case* sobre a nova Lei de Recuperações Judiciais e Falências, o Conflito de Competência 61.272-RJ, relatado pelo e. Ministro Ari Pargendler, que envolveu a Varig S/A – Viação Aérea Rio Grandense.

No julgamento de agravo regimental interposto contra liminar deferida nos autos do referido conflito, o e. Ministro Ari Pargendler destacou:

“A jurisprudência formada à luz do Decreto-lei n. 7.661, de 1945, concentrou no juízo da falência as ações propostas contra a massa falida no propósito de assegurar a igualdade dos credores (*pars condicio creditorum*), observados evidentemente os privilégios e preferências dos créditos.

“*Quid*, em face da Lei 11.101, de 2005? Nova embora a disciplina legal, a medida liminar deferida nestes autos partiu do pressuposto de que subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa que está em recuperação judicial, agora por moti-

vo diferente: o de que só o juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa. Se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida.

“A exigência de que o processo de recuperação judicial subsista até a definição de quem é o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar.”

Nunca será demais lembrar que, embora também por motivos outros, no julgamento daquele conflito, foi definida a competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e não, do Juízo Trabalhista, valendo transcrever sintético excerto do voto condutor:

“No caso deve ser prestada pela jurisdição comum porque a Lei n. 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho.”

7. *In casu*, cumpre destacar que o plano de recuperação da Vasp foi aprovado pela assembleia geral de credores, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005 – à unanimidade quanto à classe dos trabalhadores –, e concedida a recuperação judicial, o que implica “novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos” (art. 59).

Não se tem notícia, nos presentes autos, de que qualquer recurso interposto contra a concessão da recuperação judicial tenha sido acolhido ou sequer tenha seu manejador conseguido obter efeito suspensivo diante do *decisum* do Juízo da Recuperação.

O escopo da recuperação, como afirmado alhures, é a preservação da sociedade empresária, a manutenção da fonte produtora, em benefício dos trabalhadores não dispensados, da arrecadação de impostos, dos próprios credores, da manutenção de empregos indiretos e de outros beneficiados com a atividade econômica, em resumo, a busca de cumprimento da função social da empresa.

Para tanto, se faz imprescindível que a *vis attractiva* do juízo universal, idealizada para os casos de falência, seja aplicável, em sua plenitude, também à recuperação judicial.

Vale colacionar, novamente, o magistério de Fábio Ulhoa Coelho:

“Seria de fato despropositado que os credores pudessem continuar exercendo individualmente seu direito à cobrança judicial, concomitante à tramitação do concurso. Estariam, nesse caso, sendo desenvolvidas duas medidas judiciais de idênticas finalidades, a execução individual e a concursal.

“(…)”

“Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação judicial o fundamento é diverso.

“Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa. (...) A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores” (*idem, ibidem*, pp. 37/39).

Se, *a contrario sensu*, as execuções trabalhistas forem retomadas, prevalecerão os princípios do “salve-se quem puder” e do “leva quem chegar primeiro”, na expressão do Juízo Suscitado, o da Recuperação, sendo beneficiados os que buscaram o Judiciário em primeiro lugar ou aqueles cujas ações tiveram um trâmite mais acelerado, em prejuízo de toda a classe e da repartição proporcional dos créditos apurados.

Vale destacar que a própria Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 8º, determina art. 8º:

“As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, *mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público*” (grifei).

Na espécie, o interesse público reside na manutenção das atividades empresariais e na tentativa de pagamento proporcional aos credores, que se encontrem na mesma classe e não, na busca das realizações individuais, com prejuízo da coletividade pelos não satisfeitos.

8. Cumpre, em princípio, aos juízos de recuperação judicial a não aprovação de quaisquer planos de recuperação, mas tão somente a de planos que se apresentem viáveis e exequíveis, bem como aos administradores judiciais a elaboração de projetos responsáveis voltados a atingir as metas fixadas.

Ora, uma vez aprovado e homologado o plano, contudo, não se faz plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias; a consequência previsível e natural do restabelecimento das execuções, com penhoras sobre o faturamento e sobre os bens móveis e imóveis da empresa em recuperação implica em não cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará, novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja.

9. Nem se alegue que os trabalhadores poderiam ficar reféns, indefinidamente, do plano de recuperação, uma vez permitida a extrapolação do prazo de 180 dias, pois a nova lei, como se sabe, possui regras firmes a serem observadas pelo administrador judicial e pela autoridade judiciária condutores da recuperação, como o prazo não superior a um ano para pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 54), além de prever drástica sanção, em seu art. 61, § 1º:

“1º. Durante o período estabelecido o *caput* do artigo [dois anos depois da concessão da recuperação judicial], o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

10. Manoel Justino Bezerra Filho também pondera que, uma vez concedida a recuperação, não se devam retomar as execuções individuais:

“Na forma do *caput* do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no art. 52. Este despacho não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação judicial, previsto no art. 58. Dessa forma, concedida ou não a recuperação em 180 dias, todas as ações e execuções contra o devedor que pediu a recuperação voltarão a correr normalmente, pois o prazo máximo de suspensão é este ora estabelecido no § 4º do art. 6º. *No entanto, se a recuperação já foi concedida na forma do art. 58, o crédito que a ela estiver submetido será*

pago nos próprios autos da recuperação, não havendo assim interesse no prosseguimento de ações ou execuções” (in Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada, 4ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2007, p. 65, grifei).

11. Não se desconhece haver entendimentos diversos, como propõe Sérgio Campinho:

“Para as execuções em curso de créditos derivados da relação de trabalho há situação mais especial ainda. Durante o período de suspensão das ações, as execuções de natureza trabalhista serão paralisadas, mas após o seu término, retornarão ao curso normal, podendo ser concluídas, ainda que o crédito já se encontre inscrito no quadro geral de credores da recuperação judicial. (...) Parece-nos aí evidente a garantia com que o legislador resolveu agraciar os créditos trabalhistas em execução. (...) Após o interregno, pretendeu o legislador assegurar o eventual prosseguimento de tais execuções, talvez porque o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para o pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido de recuperação judicial desejando o legislador, com a providência, estimular o pronto atendimento daqueles em fase executiva” (in *Falência e Recuperação da Empresa*, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 146/147).

Nessa linha, também sustenta Carlos Roberto Fonseca de Andrade:

“Não se vislumbra, salvo de *lege ferenda*, como ultrapassar o prazo peremptório de natureza legal, por maiores e melhores que sejam os motivos, diante da dicção tão clara e categórica do texto de lei, prazo e este que nem ‘ao juiz é permitido prorrogar’” (in *A Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Lei n. 11.101/2005*, Coordenador Paulo Penalva Santos, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 89).

12. Todavia, à guisa de remate e para responder a essas objeções, de molde a olvidar as louváveis preocupações que as inspiram, acrescento, por sua pertinência, a lição de Ivo Waisberg, que se adapta, sem folga nem aperto, à situação dos autos:

“Importante notar que a decisão ora comentada, bem como a interpretação defendida, caminham no sentido do equilíbrio de interesses. A legislação falimentar protege amplamente os interesses dos trabalhadores, dando-lhes o especial tratamento que sua condição enseja, tendo a lei:

“1) Criado uma classe especial para os credores trabalhistas que deve aprovar o plano;

“2) Outorgado aos sindicatos a legitimidade de representação em assembleia;

“3) Instituído a obrigação de pagamento em prazo diferenciado dos créditos trabalhistas em 1 ano da homologação da aprovação do plano, para aqueles que não renunciarem em favor de outra forma e prazo de pagamento, bem como garante o pagamento preferencial a salários atrasados, art. 54;

“4) Na parte falimentar, determinado a preferência da classe trabalhista até o limite de 150 salários-mínimos.

“Como se vê, a lei concede a proteção necessária à classe trabalhista. Uma vez que o plano de recuperação judicial tem que ser aprovado nos termos da lei, a legitimidade de sua implementação, inclusive quanto aos trabalhadores credores da sociedade, não pode ser questionada. Imperioso reconhecer que a determinação da competência da Justiça Comum, neste cenário, nada mais representa do que o cumprimento da legislação de forma sistêmica, dando ao julgador de um complexo processo coletivo, a possibilidade de decidir de forma a preservar os interesses difusos e coletivos, até públicos, lá envolvidos, ainda que em determinadas situações em prejuízo de um interesse individual específico.

“Decidir de forma contrária, outorgando a cada Juízo Trabalhista a competência para decidir questões de relevância para o desfecho do plano de recuperação judicial, sob a perspectiva individualista da reclamação em curso, sem ter em vista os demais credores, trabalhistas ou não, e o interesse social da empresa, seria um retrocesso, além de significar um grande passo para tornar sem efeito a nova legislação falimentar no seu intuito primeiro de permitir que empresas possam recuperar-se e manter empregos” (in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, Ed. RT, Ano 10, n. 37, jul.-set./2007, pp. 257/258).

Pesem os respeitáveis posicionamentos dissonantes, pois, conhecendo em parte do conflito, inclino-me pela competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, devendo se abster o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo de tomar medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo – Vasp, empresa em

recuperação judicial, trazendo esse voto, como última reflexão, a emergente da doutrina de Carlos Roberto Fonseca de Andrade:

“Sabe-se das inquietações que os operadores de direito têm manifestado a propósito do prazo, ao menos em tese, tão curto em face das experiências acumuladas. A prática irá demonstrar se é possível romper com a tradição de lentidão que vem emperrando a Justiça, fazendo-a mais célere, e, na outra ponta, a dos interlocutores – devedores e credores – se serão eles capazes de buscar fórmulas de composição de interesses e fazer do tempo facultado o suficiente para que se conclua os projetos de recuperação do negócio” (idem *ibidem*, p. 89).

Enquanto não se atinja grau suficiente de segurança, com vista à factibilidade do equilíbrio entre os interesses em jogo, dentro da realidade do contexto judiciário, parece de rigor a opção pela confiabilidade do novel instituto da recuperação, não se lhe impondo embaraços, estorvos ou tribulações pontuais, que abstraíam o foco do objetivo central das novas regras, em prol do acorçoamento de interesses particularizados, conquanto merecedores de guarida, todavia, a tempo e hora, em sintonia com o princípio maior da razoabilidade.

13. Diante do exposto, conheço em parte do conflito, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP.

É como voto.

VOTO-VENCIDO

Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler: Sr. Presidente, este caso não é igual ao da Varig. Lá, resolvemos o conflito de competência em favor da Vara de Recuperação Judicial porque aquele Juízo havia, em praça pública, alienado a unidade produtiva com a garantia de que ela não responderia por débitos da Varig – Viação Aérea Rio Grandense e das outras empresas do mesmo grupo. Então, impedimos que os juízes redirecionassem a execução, originariamente proposta contra a Varig, para a VRG, que era e é a adquirente da unidade produtiva. Não estava em discussão a questão dos 180 dias.

No caso do autos, pelo que entendi, não houve a alienação da unidade produtiva. A Vasp – Viação Aérea São Paulo S/A teve pedido de processamento da recuperação judicial deferido há mais de 180 dias. Assim sendo, não vejo

como deixar de aplicar o disposto no art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

“(…)”

“§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

Dessa forma, entendo que, se a lei diz 180 dias, um dia depois disso as ações e execuções deverão prosseguir, até porque a lei tem uma peculiaridade, quando diz “*independentemente de pronunciamento judicial*”.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do conflito de competência.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda: Sr. Presidente, Srs. Ministros, com todo o respeito ao posicionamento da divergência apresentada pelo Sr. Ministro Ari Pargendler, conheço parcialmente do conflito e, nessa parte, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo-SP, o suscitado, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, apesar de compreender as ponderações feitas pelo Sr. Ministro Ari Pargendler. Trata-se de um caso em que vale a pena termos essa consideração, pelo menos até abril de 2008.

Conheço parcialmente do conflito e, nessa parte, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo-SP, o suscitado.

VOTO-VENCIDO

Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior: Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar a divergência, porque o dispositivo da lei

é textual, é claro. Trata-se de uma recuperação judicial dentro das condições impostas pela lei. Não temos a possibilidade de afastar, de flexibilizar um dispositivo. Para mim, a redação bastante clara. De fato, embora sensibilizado pelas circunstâncias, não vejo como se dilatar além dos 180 dias.

Também não conheço do conflito de competência, rogando respeitosa vênias ao eminente relator.

7.3 Conflito de Competência n. 79.170-SP – STJ

Conflito de Competência n. 79.170-SP (2007/0010379-1) – STJ

Relator: Ministro Castro Meira

Autor: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO

Advogado: Renata Moura Soares de Azevedo

Réu: Viação Aérea São Paulo S/A – VASP

Advogado: Paula Donizeti Ferraro e outro(s)

Suscitante: Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas – SJ/SP

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP

Ementa: Conflito Positivo de Competência. Recuperação Judicial. Ação de reintegração de posse. Suspensão das ações e execuções. Prazo de cento oitenta dias. Uso das áreas objeto da reintegração para o êxito do plano de recuperação.

1. O *caput* do art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que “a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações de execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”. Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão “em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação”.

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, que preconiza: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de

permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes CC 90.075-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, *DJ* de 4.8.2008; CC 88.661-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJ* 3.6.2008.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo – VASP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro *Castro Meira*, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Cuida-se de conflito positivo de competência entre o Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas e o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos de ação de reintegração

de posse proposta pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero contra Viação Aérea de São Paulo S/A – Vasp, referente à área utilizada pela ré, por meio de contrato de concessão, em virtude de inadimplemento da avença.

O Juízo suscitante alega ser competente para o julgamento da ação de reintegração de posse sob o argumento de que já se esgotou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em processo de recuperação, nos termos do § 4º do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, bem como que “reintegração de posse já foi deferida, tendo sido inclusive cumprido o mandado, restando apenas a discussão acerca dos bens que se encontram na área em questão” (fl. 03).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, dr. Pedro Henrique Távora Niess, opinou pela competência do Juízo Suscitado, resumindo os seus fundamentos na seguinte ementa:

“Conflito Positivo de Competência.

“Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP (Suscitante) e Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP (Suscitado). Reintegração de posse pleiteada pela Infraero em face da Vasp perante a Justiça Federal. Empresa em recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação. Importância fundamental do uso das áreas objeto da reintegração para o êxito do plano de recuperação.

“Competência da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP” (fl. 95).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Tratando-se de juízos vinculados a Tribunais diversos (art. 105, I, “d”, da CF/1988), conheço do conflito de competência positivo instaurado entre a Justiça Federal e o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

O MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Campinas alega que a decisão proferida no Juízo de Direito da Vara de Recuperações Judiciais

interfere na ação de reintegração de posse por dois motivos:

a) em face de ter-se esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do plano de recuperação da empresa (7.10.2005 – fls. 55/58) – tempo máximo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em processo de recuperação – nos termos do § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005;

b) em virtude de a reintegração de posse ter sido deferida, inclusive com o cumprimento do mandado, restaria somente decidir-se acerca dos bens que se encontram na área em discussão.

Já o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo argumenta ser competente para a solução do conflito quanto às áreas envolvidas na ação de reintegração de posse, consoante se extrai do termo de audiência, *in verbis*:

“Em seguida, pelo MM. Juiz, em face de requerimento da Vasp, ouvido manifestação em contrário da Infraero, e a concordância do administrador judicial, foi determinado à Infraero, considerando que a utilização de várias áreas aeroportuárias são necessárias para o desenvolvimento do plano de recuperação judicial, existindo inclusive precedentes em conflitos de competência julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, que esses casos resolvidos pelo juízo da recuperação, que se abstenha de dar prosseguimento às ações de reintegração de posse, ficando suspensas as ações, eis que as áreas a serem devolvidas serão decididas por este juízo da recuperação judicial” (fl. 60).

O debate gira em torno da interpretação do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, que trata da suspensão das ações e execuções em face do deveror quando deferido o processamento da recuperação judicial. O dispositivo legal encontra-se assim redigido:

“Art. 6º. A decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do deveror, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

“(…)”.

“4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, resta-

belecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamiento judicial” (grifo nosso).

A *mens legis* é no sentido de assegurar aos credores o direito de dar prosseguimento aos seus pleitos individuais após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que deferido o processamento da recuperação judicial.

Esse dispositivo, entretanto, deve ser interpretado em termos sistemáticos com os demais preceitos da lei. Assim é que seu art. 47 estabelece, inequivocamente, o objetivo de preservar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, ao assim dispor:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Como se vê, o princípio da continuidade da empresa ajusta-se ao interesse coletivo por importar, dentre outros benefícios, em geração de empregos, pagamento de impostos e no desenvolvimento das comunidades.

No caso dos autos, o destino do patrimônio da ré em processo de recuperação judicial não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso do plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, com violação ao princípio da continuidade da empresa.

Nesse sentido, colaciono fragmentos do voto condutor do acórdão proferido nos autos do CC 90.075-SP, da relatoria do saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que analisou a questão acerca da suspensão das execuções trabalhistas:

“Fábio Ulhoa Coelho, todavia, entende que as execuções somente prosseguem se não for aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, pois do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as recentes regras estipuladas no plano.

Reproduzo seus comentários ao artigo em análise, *verbis*:

“Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação o fundamento é diverso.

“Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.

“Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue” (*Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 38 e 39).

“Essa última tese tem prevalecido no âmbito desta Corte, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do acórdão proferido no CC 73.380-SP, *verbis*:

“Ora, uma vez aprovado e homologado o plano, contudo, não se faz plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias; a consequência previsível e natural do restabelecimento das execuções, com penhoras sobre o faturamento e sobre os bens móveis e imóveis da empresa em recuperação implica em não cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja” (Relator o Min. Hélio Quaglia Barbosa).

“Entendimento confirmado quando do julgamento do CC 88.661-SP, da minha relatoria, cuja ementa tem o seguinte teor:

“*Conflito Positivo de Competência. Viação Aérea São Paulo S/A – VASP. Empresa em recuperação judicial. Suspensão das execuções individuais. Necessidade.*

“1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado.

“2. *Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente.*

“3. Conflito parcialmente conhecido para declarar competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP.”

“*Na esteira desses precedentes, opto, por ora, pela confiabilidade no novel instituto da recuperação, que amadurece em seu bojo o interesse social na manutenção da entidade empresária.*

“Ante o exposto, conheço do conflito de competência em parte para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo – Vasp, excluídas aquelas relacionadas a outras empresas do mesmo grupo econômico, em detrimento dos juízos trabalhistas suscitados” (*DJe* 4.8.2008 – grifo nosso).

“Na mesma linha, transcrevo excertos do parecer ministerial, *in verbis*:

“A existência de plano de recuperação da Vasp é notória.

“Na palavra do Ministro Ari Pargendler há necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra empresa que está em recuperação judicial porque só o juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa.

“Às fls. 59/60 ficou registrado ser imprescindível a utilização de várias áreas aeroportuárias para o desenvolvimento da recuperação da Vasp” (fl. 97).

Assim, a decisões oriundas do Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas, nos autos da ação de reintegração de posse atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa-ré – Vasp, que tramita no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São

Paulo, o que não se pode admitir a teor de princípio maior da preservação da empresa.

Ressalve-se, por fim, que esse entendimento também deve ser aplicado na hipótese de quebra, nos termos de *caput* do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, que prevê, assim como na recuperação judicial, a suspensão dos prazos de prescrição e das ações e execuções ajuizadas em face do devedor. Porém, nessa circunstância não há a limitação de 180 dias e o juízo competente é o falimentar.

A título ilustrativo, confira-se a redação dos dispositivos que corroboram essas assertivas:

“Art. 6º. A decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

“(…).

“§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

“Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

“Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.”

Ante o exposto, *conheço do conflito de competência para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo – Vasp.*

Atente-se que a fixação do juízo de direito como competente, restringe-se à demanda que tramita no juízo suscitante, não cabendo, portanto, estender os efeitos do presente incidente

para alcançar outras ações que possam estar correndo em outros Juízos, que não o referido Juízo Federal.

Comunique-se, imediatamente, às partes interessadas e aos Juízos envolvidos, por fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio expedido, publicando-se oportunamente.

É como voto.

7.4 Agravo de Instrumento n. 415.341-7 – TJPR

Agravo de Instrumento n. 415.341-7 – Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da RMC

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: TMT Motoco do Brasil Ltda.

Relator: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff (FVO)

Agravo de Instrumento – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária – Recuperação judicial – Propriedade fiduciária – Exegese dos arts. 49, § 3º e 6º, § 4º, todos da Lei 11.101/2005 – Impossibilidade de venda ou retirada dos bens do estabelecimento do devedor, durante o prazo da suspensão – Princípio da função social da empresa que norteia os ditames da recuperação judicial.

Não obstante o proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis não submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, eis que prevalecem a propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se permite, todavia, durante o prazo de suspensão aludido no art. 6º, § 4º, da Lei de Falências, a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, que é o caso dos autos, conforme a exegese do art. 49, § 3º, da referida Lei.

Agravo não provido.

I. Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão sob n. 340/2007, deferiu a busca e apreensão, mas manteve a posse dos bens nas mãos de representante da empresa-ré na condição de depositário.

Consta do caderno recursal em mesa que as partes celebraram dois contratos de aber-

tura de crédito fixo com garantia real sob n. 32.108.523-0 e n. 32.108.874-3, com vistas à aquisição de uma máquina de brunir e de um forno industrial a gás, respectivamente. Ambos teriam sido subsidiados com recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial, decorrentes do PIS/PASEP e do FAT, cujo pagamento seria de 36 (trinta e seis) parcelas. Diante do inadimplemento a partir das parcelas vencidas a partir de 15.3.2007, foi proposta ação de busca e apreensão com supedâneo no saldo devedor de R\$ 727.844,56 (setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 17.4.2007.

Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau com amparo no § 3º, do art. 49 e § 4º do art. 6º, ambos da Lei n. 11.101/2005, bem como no art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969, deferiu a busca e apreensão requerida e determinou o depósito dos bens em mãos de representante da empresa-ré.

Dessa decisão é que se recorre.

Alegou a nobre parte agravante que os bens objeto da demanda não seriam essenciais à atividade empresarial da agravada, posto que a empresa não mais estaria no exercício de suas funções.

Sustentou que seria possível a perda dos bens alienados fiduciariamente, uma vez que a agravada poderia removê-los da sua sede e remetê-los aos Estados Unidos da América.

Asseverou, ainda, a comprovação da mora, assim como a manutenção dos bens na posse da agravada representaria afronta ao art. 5º, inciso XXXIV, XXXV, XXXVI, da Constituição Federal, pois obstaria a instituição financeira de exercer seus direitos.

Pugnou, ao final, pela concessão do efeito suspensivo, bem como pelo provimento do agravo em apreço.

Ao determinar o processamento deste agravo, o brioso Des. Fernando Vidal de Oliveira não concedeu o efeito suspensivo.

Foi apresentada contraminuta nas fls. 89/102-TJ e manifestação do administrador judicial da TMT Motoco do Brasil Ltda. nas fl. 114/132-TJ.

É o relatório.

II. Mérito

Quanto à busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente de empresa em recuperação judicial.

Sustenta a nobre parte apelante a impossibilidade dos bens objeto de alienação fiduciária permanecerem em mãos do representante da empresa agravada na condição de depositário.

Razão não há.

Do caso concreto, denota-se que a sociedade empresarial TMT Motoco do Brasil Ltda. encontra-se em processo de recuperação judicial nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005*. Esse processo, isto é, a recuperação judicial verifica-se como uma garantia ao devedor, desde que atendidos certos pressupostos e requisitos formais e substanciais, o direito de buscar o saneamento da crise econômico-financeiras em que se encontra, com o escopo de salvaguardar os interesses dos seus credores e manter o emprego dos seus funcionários para, ao final, reabilitar-se.

Nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho vislumbram-se os objetivos da medida, senão vejamos:

“No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais como o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação extrajudicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação judicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, *preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho*, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social”** (grifo meu).

Em exame ao caderno recursal em mesa, verifica-se do contido nas fls. 123/124-TJ, que diante da presença dos requisitos legais pertinente à espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial da TMT Motoco do Brasil Ltda., se efetivou na data de 28.3.2007.

Com efeito, mister destacar o fundamento jurídico apresentado pelo ilustre magistrado de primeiro grau para deflagrar os efeitos de

sua decisão, qual seja o art. 49, § 3º, senão vejamos:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, *não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*” (grifo meu).

Demais disso, impende consignar o teor do art. 6º, § 4º, da aludida Lei, a saber:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

Pois bem. Da análise dos dispositivos legais que se subsumem ao caso concreto, conclui-se, por certo, a adequada solução apresentada pelo Juízo monocrático, senão vejamos.

Consoante sobredito afirmado, a agravada encontra-se em recuperação judicial – no aguardo da aprovação do plano de recuperação pelos credores, acostado nas fls. 126/132 –, processo esse estipulado pela lei com a finalidade de salvar o negócio empresarial pelo amparo de princípios como o da função social da empresa.

Assim, subsumindo-se as hipóteses dos arts. 49, § 3º e 6º, § 4º, ambos da Lei 11.101/2005 ao caso concreto, infere-se que na hipótese de credor titular da posição de proprietário fidu-

* “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

** Fábio Ulhoa Coelho, *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei 11.101, de 9.2.2005)*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 114.

ciário, não será permitido durante o prazo de suspensão de 180 dias (improrrogáveis), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essencial a atividade empresarial do devedor.

Deveras, não resta dúvida pelo exposto nos autos, que a sociedade empresarial agravada tem como atividade principal a fabricação de peças e motores de combustão e transmissões mecânicas, em que o maquinário objeto da ação de busca e apreensão em comento denota-se fundamental, essencial para o exercício das atividades empresariais destacadas.

Destarte, considerando que a nobre agravada teve o seu processo de recuperação homologado, ainda que na espera de aprovação dos seus termos em assembleia pelos credores, mostra-se razoável a decisão ora hostilizada, vez que nesse lanço, escora-se nos preceitos propostos pelo legislador ao computar no texto legal o instituto da recuperação judicial.

Nesse sentido, já decidiui esta Corte:

“Recuperação Judicial. Ação de Reintegração de Posse. Contrato de compra e venda de maquinário com reserva de domínio. Liminar revogada pelo Juízo ‘a quo’ ante a notícia de que a empresa requerida se encontra em processo de recuperação judicial. Decisão que revela prudência e bom senso. Interpretação sistemática do art. 6º e respectivo § 4º, arts. 47 e 58 da legislação de regência (Lei 11.101/2005). Bens, ademais, que se mostram necessários ao desempenho da atividade empresarial da recuperanda. Recurso desprovido. 1. De acordo com o art. 6º da Lei 11.101/2005, ‘a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário’. 2. Embora os titulares de créditos oriundos de contratos de venda com reserva de domínio não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo em relação aos mesmos os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não lhes será permitido ‘durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da legislação específica, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial’ (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). 3. Hipótese em que, pelas suas peculiaridades, deve ser entendido que o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º conta-se da concessão da recuperação

judicial, e não do seu processamento” (TJPR, 17ª C. Cível, AI 0370646-3, Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 4.10.2006).

Demais disso, ressalta-se que prejuízo, por ora, não advirá à agravante, porquanto a manutenção dos bens na posse da agravada apontou-se por meio de depósito, de sorte que se depreende garantido o seu direito em detrimento do temor em relação à suposta retirada e envio dos bens à endereço inverso ao da sede da sociedade empresarial. Aliás, pelo próprio porte do maquinário, tal desiderato restaria dificultoso de se operar na prática no período em que se encontra a agravante.

Por derradeiro, em que pese a alegação de que as atividades empresariais estejam inertes e logo, não se falaria em atividades essenciais a ela, o fato é que essa assertiva resvala em todo o arcabouço de princípios que protege a empresa em recuperação judicial como dantes afirmado, carecendo, por conseguinte, de razão.

À luz do exposto, conclui-se pelo não provimento do agravo de instrumento em mesa.

É como voto.

III. Dispositivo

Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade em negar provimento ao Agravo de Instrumento manejado, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Roberto Hapner e Lauri Caetano da Silva.

Curitiba, V.IX.MMVII.

Juiz Conv. *Gamaliel Seme Scaff*

7.5 Agravo de Instrumento

n. 2005.002.2.394/05 – TJRJ

Agravo n. 23.394/05 – 4ª Câmara Cível – Cat. 1

Agravante: Gustav Leasing II Limited

Agravada: Varig S/A. Viação Aérea
Rio Grandense

Ação: Reintegração de Posse

Origem: 44ª Vara Cível

Juíza *a quo*: Juíza Fernanda Xavier de Brito

Relator: Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho

Ementa: *Agravo de Instrumento. Reintegração de Posse. Contrato de Subarrendamento Mercantil tendo como objeto Aeronaves e Turbinas. Liminar.* Impossibilidade na hipótese dos autos. Empresa-ré que teve a sua Recuperação Judicial deferida. R. julgado *a quo* que bem analisou os fatos diante da nova legislação que rege a matéria. Retomada das Aeronaves e Turbinas que comprometera o desenvolvimento da Devedora e a própria recuperação pretendida. Cancelamento de vôos agendados que ensejaria a desconfiança dos passageiros e proporcionando uma avalanche de lides indenizatórias decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas contratuais assumidas (*sic*). Aspecto de âmbito nacional e social. Exegese dos arts. 47, 48 e 49 *caput* e §§ 2º e 5º da Lei n. 11.101, de 9.2.2005 (Nova Lei de Falências). Ausência de violação ao art. 199 do mesmo Diploma Legal. R. Julgado Monocrático que não se mostra nulo ou omissivo. Acresce, ainda, que só se revoga deferimento ou não de liminar, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Súmula n. 58 deste C. Sodalício. Questão em tela com entendimento sumulado deste E. Tribunal de Justiça. Matéria recursal que já foi objeto de várias R. Decisões deste Relator, todas mantida pelo Colegiado em sede de Recurso Inominado. Agravo manifestamente improcedente. Aplicação do art. 557 do CPC *c/c* art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Nega-se seguimento.

DECISÃO

Gustav Leasing II Limited ajuizou ação de Reintegração de Posse em face de Varig S/A, Viação Aérea Rio Grandense S/A, alegando, em síntese, como causa de pedir:

1) que as Partes firmaram um Contrato de Subarrendamento Mercantil tendo como objeto uma Aeronave e duas Turbinas, bem como todos os documentos, manuais e registros pertinentes ao aludido bem, ocorrendo que a Ré se encontra inadimplente com as suas obrigações assumidas na aludida avença;

2) que as razões acima motivaram a propositura, objetivando a reintegração na posse dos bens em lide, com pedido liminar.

R. Decisão por cópia, às fls. 24/25, indeferindo a liminar postulada.

Hostilizando tal R. Decisão, interpõe a Autora o presente Agravo de Instrumento, sustentando, em suma:

a) que o R. Julgado vergastado só mostra nulo, frente à ausência de fundamentação jurídica, além do que se apresenta *contra legem*, já que não observou a Lei n. 11.101/2005, o Código Civil e o Estatuto Processual, bem como é omissivo quanto ao pedido de constatação e busca da Turbina que foi retirada da Aeronave e abandonada na sede da Recorrida;

b) que a Agravada foi notificada da Resolução do Contrato, o que evidencia o esbulho possessório a autorizar a liminar de reintegração de posse postulada, vez que presente o *periculum in mora*;

c) que as razões acima motivaram o presente manejo, para fins de anular a R. Decisão vergastada ou integralmente reformada, com o fito de deferir a liminar.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento atacando R. Decisão indeferindo liminar objetivando a Autora Recorrente se reintegrar na posse de uma Aeronave e duas Turbinas, bem como todos os documentos, manuais e registros pertinentes ao aludido bem, que foram objeto de Contrato de Subarrendamento Mercantil firmado entre as Partes.

Elucide-se, inicialmente, a arguição de nulidade do R. Julgado Monocrático se confundido com o mérito e como tal será apreciado.

O precipuo escopo da Recuperação Judicial é propiciar a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor, conexiona a propedenticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores.

Tal preocupação também visa à preservação dos interesses dos credores da Empresa que se pretende recuperar judicialmente.

Neste sentido fez a norma vigente presença no art. 47, bem explicitando o Prof. Fábio Ulhoa Coelho, em seu Livro *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, Editora Saraiva, 2005, p. 115, n. 96, *in litteris*:

“No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na

empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outra, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social.”

A relevância da elucidação acima, prende-se a ênfase que se atribui aos aspectos sociais e trabalhistas, como forma de preservação da Empresa, motivo primeiro que autoriza o deferimento da pretensão de Recuperação, quando o Juiz viabiliza tal oportunidade, fazendo expungir qualquer pretensão isolada e exclusivista, que tente inviabilizar tal desiderato.

Não se nos parece razoável entender que a R. Decisão Monocrática tenha violado o art. 199 da nova Lei de Falências ou qualquer outro dispositivo legal, pois se encontra em conexão com a Recuperação Judicial deferida e na forma, exatamente, do *caput* do art. 49 da Lei Especial, haja vista que se a Agravada se visse privada de uma Aeronave por força da liminar da reintegração pretendida, indenme de dúvida, ficaria inviabilizada a pretensão inicial da Recorrida.

Cediço que eventual interrupção do fluxo de caixa da Agravada, frente à reintegração de posse da Aeronave e Turbinas arrendadas, afetaria o desenvolvimento econômico dela, comprometendo todo o procedimento de Recuperação, acarretando danos irreversíveis, diante do cancelamento dos vãos agendados, ensejando a desconfiança dos usuários da mencionada Empresa e, *per viam consequentiae*, estreme de dúvida, uma enxurrada de lides indenizatórias decorrentes do não cumprimento das obrigações contratuais assumidas seriam distribuídas, o que também inviabilizaria o pedido de Recuperação já deferido.

Não há como se olvidar que a hipótese traz contornos de alta relevância nacional e social, diante da grandeza da Empresa que se pretende recuperar pelo novo permissivo legal, qual seja, a Lei n. 11.101/2005.

Veja-se o entendimento de tal dispositivo, com espeque no Prof. Fábio Ulhoa Coelho, em seu livro *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, Editora Saraiva, 2005, p. 132, n. 103, *in litteris*:

“Os titulares de determinadas garantias reais ou posições financeiras (fiduciário, *leasing* etc.) e os bancos que anteciparam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio excluem-se dos efeitos da recuperação judicial para que possam praticar juros menores (com *spreads* não impactados pelo risco associado à recuperação judicial), contribuindo a lei, desse modo, com a criação do ambiente propício à retomada do desenvolvimento econômico.”

Vale dizer também, que somente se revoga concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, consoante a Súmula n. 58 deste E. Tribunal de Justiça, *in litteris*:

“*Liminar. Reforma da concessão ou indeferimento.*

“Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova do autos.

“*Referência:* Uniformização de Jurisprudência n. 07/2001 — Proc. 2001.14600007; Julgamento em 4.11.2002 — Votação unânime; Relator: Des. Amaury Arruda de Souza; Registro do Acórdão em; Reg. Int. TJRJ, art. 112.

“*NOTAS:* Obs.: Estando a outorga da liminar adstrita a juízo discricionário do juiz da causa, apenas naquelas situações, consoante também, a exegese pretoriana, faz sentido sua reforma ou concessão, máxime quando desatenda aos pressupostos legais.”

Ora, a R. Decisão vergastada não se apresenta teratológica para ser objeto de reforma, muito pelo contrário, a ponto de adotar as suas razões de decidir também como fundamentação da presente, com relação à matéria objeto do inconformismo em tela, na forma do Permissivo Regimental.

Isto porque, o R. Julgado ora impugnado é do seguinte teor, *in verbis*:

“Trata-se de ação de reintegração de posse em que objetiva a parte autora a retomada de uma aeronave e duas turbinas que foram objeto do contrato de arrendamento firmado com a empresa ré.

“É incontroverso o inadimplemento da empresa ré, o que autorizaria a retomada do bem e a satisfação do crédito da empresa autora, entretanto, a situação que abriga esse processo merece uma análise mais profunda, a fim de evitar prejuízos irreparáveis.

“É público e notório, independentemente de qualquer prova, a situação jurídica e econômico-

ca pela qual passa atualmente a empresa ré, já tendo sido deferida junto ao Juízo da 8ª Vara Empresarial a recuperação judicial da empresa, que pretende com isso a manutenção da unidade produtiva através da estratégia jurídica adotada.

“Portanto, para no caso peculiar analisar a concessão de medida liminar requerida, há de ser sopesados os valores que abrigam a controvérsia.

“A empresa ré é de reconhecimento mundial e, conforme já salientado na decisão proferida na ação cautelar que tramita perante a 8ª Vara Empresarial, ‘uma referência do nosso país no estrangeiro’.

“Em assim sendo e já tendo sido deferida a recuperação judicial da empresa ré, necessário é que se envide esforços para que viabilize a recuperação judicial pretendida, o que afasta, por ora, a pretensão autoral.

“*In casu*, sopesando os valores em questão, há de ser sacrificado o direito do autor, especialmente porque os bens que se pretende a retomada integram o acervo da empresa ré e contribuem para a operacionalização da atividade desta.

“Não há, *ad cautelam*, como conceder a medida liminar pretendida, pois o *periculum in mora inverso* se afigura presente e consubstanciado no enorme prejuízo que amargaria a empresa ré com a retomada dos bens descritos na inicial.

“Saliente-se, por oportuno, que em decisão anterior manifestei meu entendimento reconhecendo a conexão da presente ação com a ação cautelar que tramita perante o juízo da 8ª Vara Empresarial, tendo sido tal decisão impugnada através do recurso competente.

“Porém, a decisão se encontra suspensa por força daquela proferida pela Egrégia Instância Superior, o que impôs a análise do pedido liminar, que ora *indefiro* pelos fundamentos acima expostos.

“Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

“P.R.I.” (negritos no original).

Assim, fácil é perceber, que a R. Decisão objeto deste Recurso não apresenta nenhuma nulidade.

Registre-se, ainda, que o R. Julgado vergastado não incorreu em omissão, pois quando enfatiza que o direito da Agravante deve ser sacrificado, já que os bens que almeja a retoma-

da integra o acervo da Recorrida, obviamente, inclui a turbina que foi retirada e que também é objeto do pleito liminar de reintegração de posse.

Enfatize-se, finalmente, que a matéria ora em análise é por demais conhecida deste Relator, já que proferidas várias R. Decisões a respeito (Agravos de ns. 14.086, 14.156, 15.138, 16.347, 16.526, 16.536, 16.533, 17.042, 17.112 e 17.113, todos deste ano) sendo certo que todas foram mantidas pelo Colegiado desta Colenda Câmara em sede de Agravo Inominado.

Logo, pelas razões declinadas em linhas anteriores, o presente Agravo se apresenta manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação dos arts. 557 e 31, inciso VIII, do Digesto Processual e do Regimento Interno deste E. Tribunal, respectivamente,

Ex positis e por mais que dos autos consta e princípios de direito recomendam e, considerando a determinação do art. 557 do CPC c/c art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Solalcio, *Nego sequimento ao presente recurso*.

Encaminhe-se cópia da presente ao R. Juízo *a quo*, autorizando o Sr. Secretário a assinar o expediente.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2005.

Reinaldo Pinto Alberto Filho, Relator.

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração na posse em que objetiva a parte autora a retomada de uma aeronave e duas turbinas que foram objeto do contrato de arrendamento firmado com a empresa ré.

É incontroverso o inadimplemento da empresa ré, o que autorizaria a retomada do bem e a satisfação do crédito da empresa autora. Entretanto, a situação que abriga este processo merece uma análise mais profunda, a fim de evitar prejuízos irreparáveis.

É público e notório, independentemente de qualquer prova, a situação jurídica e econômica pela qual passa atualmente a empresa ré, já tendo sido deferida junto ao juízo da 8ª Vara Empresarial a recuperação judicial da empresa, que pretende com isso a manutenção da unidade produtiva através da estratégia jurídica adotada.

Portanto, para no caso peculiar analisar a concessão da medida liminar requerida, há de

ser sopesados os valores que abrigam a controvérsia.

A empresa ré é de reconhecimento mundial e, conforme já salientado na decisão proferida na ação cautelar que tramita perante a 8ª Vara Empresarial, “uma referência do nosso país no estrangeiro”.

Em assim sendo e já tendo sido deferida a recuperação judicial da empresa ré, necessário é que se envide esforços para que viabilize a recuperação judicial pretendida, o que afasta, por ora, a pretensão autoral.

In casu, sopesando os valores em questão, há de ser sacrificado o direito do autor, especialmente porque os bens que se pretende, a retomada integram o acervo da empresa ré e contribuem para a operacionalização da atividade produtiva desta.

Não há, *ad cautelam*, como conceder a medida liminar pretendida, pois o *periculum in mora inverso* se afigura presente e consubstanciado no enorme prejuízo que amargaria a empresa ré com a retomada dos bens descritos na inicial.

Saliente-se, por oportuno, que em decisão anterior manifestei meu entendimento reconhecendo a conexão da presente ação com a ação cautelar que tramita perante o juízo da 8ª Vara Empresarial, tendo sido tal decisão impugnada através do recurso competente.

Porém, a decisão se encontra suspensa por força daquela proferida pela Egrégia Instância Superior, o que me impôs a análise do pedido liminar, que ora *Indefiro*, pelos fundamentos acima expostos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2005.

Fernanda Xavier de Brito, Juiz de Direito.

Agravo: 23.394/05-Agravo (art. 557 do CPC) – 4ª C. Cível – I

Agravante: Gustav Leasing II Limited

Agravada: Varig S/A. Viação Aérea Rio Grandense

Ação: Reintegração de Posse

Origem: 44ª Vara Cível

Juíza *a quo*: Juíza Fernanda Xavier de Brito

Relator: Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho

Ementa: Agravo inominado. Art. 557 do CPC. Reintegração de posse. Contrato de Sub-

arrendamento Mercantil. Aeronave, turbina e o mais conexo. Liminar. Impossibilidade na hipótese dos autos. Empresa Ré que teve a sua Recuperação Judicial deferida. R. julgado *a quo* que bem analisou os fatos diante da nova legislação que rege a matéria. Retomada das Aeronaves que comprometeria o desenvolvimento da Devedora e a própria recuperação pretendida. Cancelamento de vôos agendados que ensejaria a desconfiância dos passageiros e proporcionando uma avalanche de lides indenizatórias decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas contratuais assumidas (*sic*). Aspecto de âmbito nacional e social. Exegese dos arts. 47, 48 e 49 *caput* e §§ 2º e 5º da Lei n. 11.101, de 9.2.2005 (Nova Lei de Falências). Ausência de violação a qualquer texto expresso de lei. Multifários precedentes desta Câmara na mesma lide. Negando provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo inominado previsto no art. 557 do CPC, em razão do Recurso Instrumental n. 23.394/05, em que é Agravante Gustav Leasing II Limited e como Agravada Varig S/A, Viação Aérea Rio Grandense.

Acordam os Desembargadores da Quarta 4ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à *unanimidade* de votos, em *negar provimento ao recurso*.

Decidem, assim, pelo seguinte.

Gustav Leasing II Limited interpõe Agravo inominado previsto o art. 557 do Digesto Processual, em face de Varig S/A. Viação Aérea Rio Grandense, hostilizando R. Decisão Monocrática desta Relatoria negando seguimento a Recurso Instrumental, sustentando, em suma:

1) que o R. Julgado *a quo* se mostra nulo, pois não enfrentou a matéria alusiva ao parágrafo único do art. 199 da Lei n. 11.101/2005, pelo qual estabelece que a Recuperação Judicial não alcança os Contratos de Arrendamento Mercantil de Aeronaves ou de seus componentes e, no caso em comento, restou caracterizado o esbulho possessório a autorizar a liminar postulada;

2) que, por outro lado, a dívida objeto da ação foi contraída após a propositura da Recuperação Judicial, razão pela qual o *caput* do art. 49 da Lei antes citada não se aplica na hipótese

em lide e, além disso, diante do inadimplemento contratual, a posse do bem por parte da Recorrida deixou de ser justa e de boa-fé, devendo ser observado os arts. 1.200, 1.202 e 1.210 do Código Civil;

3) que o indeferimento da liminar perseguida também viola os art. 476 e 477 do Código Civil, bem como os arts. 5º e incisos XXII e LIV da Carta Magna;

4) que a R. Decisão proferida na Medida Cautelar não afeta à Recorrente, pois não faz parte do polo passivo da aludida Demanda;

5) que uma turbina foi retirada da Aeronave, estando atualmente sem utilidade e sujeita à deterioração, motivo da interposição.

É o Relatório.

Fundamenta-se e decide-se.

Cuida-se de Agravo nominado previsto no art. 557 do Digesto Processual, hostilizando R. Decisão Monocrática da Relatoria negando seguimento a Recurso Instrumental.

O R. Julgado ora vergastado é do seguinte teor, *in litteris*:

“DECISÃO

“*Ementa: Agravo de Instrumento. Reintegração de Posse. Contrato de Subarrendamento Mercantil tendo como objeto Aeronaves e Turbinas. Liminar. Impossibilidade na hipótese dos autos. Empresa-ré que teve a sua Recuperação Judicial deferida. R. julgado a quo que bem analisou os fatos diante nova legislação que rege a matéria. Retomada das Aeronaves e Turbinas que comprometeria o desenvolvimento da Devedora e a própria recuperação pretendida. Cancelamento de vôos agendados que ensejaria a desconfiança dos passageiros e proporcionando uma avalanche de lides indenizatórias decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas contratuais assumidas (sic). Aspecto de âmbito nacional e social. Exegese dos arts. 47, 48 e 49 caput e §§ 2º e 5º da Lei n. 11.101, de 9.2.2005 (Nova Lei de Falências). Ausência de violação ao art. 199 do mesmo Diploma legal. R. Julgado Monocrático que não se mostra nulo ou omisso. Acresce, ainda, que só se revoga deferimento ou não de liminar, se teratológico, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Súmula n. 58 deste C. Sodalício. Questão em tela com entendimento sumulado deste E. Tribunal de Justiça. Matéria recursal que já foi objeto de várias R. Decisões deste Relator, todas mantidas pelo Colegiado em sede de Re-*

curso Inominado. Agravo manifestamente improcedente. Aplicação do art. 557 do CPC c/c art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Nega-se seguimento.

“Gustav Leasing II Limited ajuizou ação de Reintegração de Posse em face de Varig S/A, Viação Aérea Rio Grandense S/A, alegando, em síntese, como causa de pedir:

“1) que as Partes firmaram um Contrato de Subarrendamento Mercantil tendo como objeto uma Aeronave e duas Turbinas, bem como todos os documentos, manuais e registros pertinentes ao aludido bem, ocorrendo que a Ré se encontra inadimplente com as suas obrigações assumidas no aludido avença:

“2) que as razões acima motivaram a propositura, objetivando a reintegração na posse dos bens em lide, com pedido liminar.

“R. Decisão por cópia, às fls. 24/25, indeferindo o liminar postulada

“Hostilizando tal R. Decisão, interpõe a Autora o presente Agravo de Instrumento, suscitando, em suma:

“a) que o R. Julgado vergastado se mostra nulo, frente à ausência de fundamentação jurídica, além do que se apresenta *contra legem*, já que não observou a Lei n. 11.101/2005, o Código Civil e o Estatuto Processual, bem como é omisso quanto ao pedido de constatação e busca da Turbina que foi retirada da Aeronave e abandonada na sede da Recorrida;

“b) que a Agravada foi notificada da Resolução do Contrato, o que evidencia o esbulho possessório a autorizar a liminar de reintegração de posse postulado, vez que presente o *periculum in mora*;

“c) que as razões acima motivaram o presente manejo, para fins de anular a R. Decisão vergastada ou integralmente reformada, com o fito de deferir a liminar.

“É o Relatório.

“Fundamento e Decido.

“Cuida-se de Agravo de Instrumento atacando R. Decisão indeferindo liminar objetivando a Autora Recorrente se reintegrar na posse de uma Aeronave e duas Turbinas, bem como todos os documentos, manuais e registros pertinentes ao aludido bem, que foram objeto de Contrato de Subarrendamento Mercantil firmado entre as Partes.

“Elucide-se, inicialmente, a arguição de nulidade do R. Julgado Monocrático se confundido com o mérito e como foi será apreciado.

“O precípua escopo da Recuperação Judicial é propiciar a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor, conexonada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores.

“Tal preocupação também visa à preservação dos interesses dos credores da Empresa que se pretende recuperar judicialmente.

“Neste sentido fez a norma vigente presença no art. 47, bem explicitando o Prof. Fábio Ulhoa Coelho, em seu livro *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, Editora Saraiva, 2005, p. 115, n. 96, *in litteris*:

“No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social.”

“A relevância da elucidação acima, prende-se a ênfase que se atribui aos aspectos sociais e trabalhistas, como forma de preservação da Empresa, motivo primeiro que autoriza o deferimento da pretensão de Recuperação, quando o Juiz viabiliza tal oportunidade, fazendo expungir qualquer pretensão isolada e exclusivista, que tente inviabilizar tal desiderato.

“Não se nos parece razoável entender que a R. Decisão Monocrática tenha violado o art. 199 da nova Lei de Falências ou qualquer outro dispositivo legal, pois se encontra em conexão com a Recuperação Judicial deferida e na forma, exatamente, do *caput* do art. 49 da Lei Especial, haja vista que se a Agravada se visse privada de uma Aeronave por força da liminar da reintegração pretendida, indenme de dúvida, ficaria inviabilizada a pretensão inicial da Recorrida.

“Cediço que eventual interrupção do fluxo de caixa da Agravada, frente à reintegração

de posse da Aeronave e Turbinas arrendadas, afetaria o desenvolvimento econômico dela, comprometendo todo o procedimento de Recuperação, acarretando danos irreversíveis, diante do cancelamento dos vôos agendados, ensejando a desconfiança dos usuários da mencionada Empresa e, *per viam consequentiae*, estreme de dúvida, uma enxurrada de lides indenizatórias decorrentes do não cumprimento das obrigações contratuais assumidas seriam distribuídas, o que também inviabilizaria o pedido de Recuperação já deferido.

“Não há como se olvidar que a hipótese traz contornos de alta relevância nacional e social, diante da grandeza da Empresa que se pretende recuperar pelo novo permissivo legal, qual seja, a Lei n. 11.101/2005.

“Veja-se o entendimento de tal dispositivo, com espeque no Prof. Fábio Ulhoa Coelho, em eu livro *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, Editora Saraiva, 2005, p. 132, n. 103, *in litteris*:

“Os titulares de determinadas garantias reais ou posições financeiras (fiduciário, *leasing* etc.) e os bancos que anteciparam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio excluem-se dos efeitos da recuperação judicial para que possam praticar juros menores (com *spreads* não impactados pelo risco associado à recuperação judicial), contribuindo a lei, desse modo, com a criação do ambiente propício à retomada do desenvolvimento econômico.”

“Vale dizer também, que somente se revoga concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, consoante a Súmula n. 58 deste E. Tribunal de Justiça, *in litteris*:

““Liminar. Reforma da concessão ou indeferimento.

“Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos.

“Referência: Uniformização de Jurisprudência n. 07/2001 — Proc. 2001.14600007: Julgamento em 4.11.2002 — Votação unânime. Relator: Des. Amaury Arruda de Souza. Registro do Acórdão em; Reg. Int. TJRJ, art. 122.

“NOTAS: Obs.: Estando a outorga da liminar adstrita a juízo discricionário do juiz da causa, apenas naquelas situações, consoante também, a exegese pretoriana, faz sentido sua

reforma ou concessão, máxime quando desatenda aos pressupostos legais.'

"Ora, a R. Decisão vergastada não se apresenta teratológica para ser objeto de reforma, muito pelo contrário, a ponto de adotar as suas razões de decidir também como fundamentação da presente, com relação à matéria objeto do inconformismo em tela, na forma do Permissivo Regimental.

"Isto porque, o R. Julgado ora impugnado é do seguinte teor, *in verbis*:

"Trata-se de ação de reintegração de posse em que objetiva a parte autora a retomada de uma aeronave e duas turbinas que foram objeto do contrato de arrendamento firmado com a empresa ré.

"É incontroverso o inadimplemento da empresa ré, o que autorizaria a retomada do bem e a satisfação do crédito da empresa autora, entretanto, a situação que abriga este processo merece uma análise mais profundo, afim de evitar prejuízos irreparáveis.

"É público e notório, independentemente de qualquer prova, a situação jurídica e econômica pela qual passa atualmente a empresa ré, já tendo sido deferida junto ao Juízo da 8ª Vara Empresarial a recuperação judicial da empresa, que pretende com isso a manutenção da unidade produtiva através da estratégia jurídica adotada.

"Portanto, para no caso peculiar analisar a concessão da medida liminar requerida, há de ser sopesados os valores que abrigam a controvérsia.

"A empresa ré é de reconhecimento mundial e, conforme já salientado na decisão proferida na ação cautelar que tramita perante a 8ª Vara Empresarial, 'uma referência do nosso país no estrangeiro'.

"Em assim sendo e já tendo sido deferida a recuperação judicial da empresa ré, necessário e que se envide esforços para que viabilize a recuperação judicial pretendida, o que afasta, por ora, a pretensão autoral.

"*In casu*, sopesando os valores em questão, há de ser sacrificado o direito do autor, especialmente porque os bens que se pretende a retomada integram o acervo da empresa ré e contribuem para a operacionalização da atividade desta.

"Não há, *ad causam*, como conceder a medida liminar pretendida, pois o *periculum in mora inverso* se afigura presente e consubstan-

ciado no enorme prejuízo que amargaria a empresa ré com a retomada dos bens descritas na inicial.

"Saliente-se, por oportuno, que em decisão anterior manifestei meu entendimento reconhecendo a conexão da presente ação com a ação cautelar que tramita perante o juízo da 8ª Vara Empresarial, tendo sido tal decisão impugnada através do recurso competente.

"Porém, a decisão se encontra suspensa por força daquela proferida pela Egrégia Instância Superior, o que impôs a análise do pedido liminar, que ora *indefiro*, pelos fundamentos acima expostos.

"Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

"P.R.I." (negritos no original).

"Assim, fácil é perceber que a R. Decisão objeto deste Recurso não apresenta nenhuma nulidade.

"Registre-se, ainda, que o R. Julgado vergastado não incorreu em omissão, pois quando enfatiza que o direito da Agravante deve ser sacrificado, já que os bens que almeja a retomada integra o acervo da Recorrida, obviamente, inclui a turbina que foi retirada e que também é objeto do pleito liminar de reintegração de posse.

"Enfatize-se, finalmente, que a matéria ora em análise é por demais conhecida deste Relator, já que proferidos várias R. Decisões a respeito (Agravos de ns. 14.086, 14.156, 15.138, 16.347, 16.526, 16.536, 16.533, 17.042, 17.112 e 17.113, todos deste ano) sendo certo que todas foram mantidas pelo Colegiado desta Colenda Câmara em sede de Agravo Inominado.

"Logo, pelas razões declinadas em linhas anteriores, o presente Agravo se apresenta manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação dos arts. 557 e 31, inciso VIII, do Digesto Processual e do Regimento Interno deste E. Tribunal, respectivamente.

"*Ex positis* e por mais que dos autos consta e princípios de direito recomendam e, considerando a determinação do art. 557 do CPC c/c art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Sodalício, Nego seguimento ao presente recurso.

"Encaminhe-se cópia da presente ao R. Juízo a quo, autorizando o Sr. Secretário a assinar o expediente.

“Publique-se.

“Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2005.

“*Reinaldo Pinto Alberto Filho*, Relator.”

Analisando o R. Julgado acima transcrito, fácil é observar a sua sônância com o regramen- to que normatiza a questão, qual seja, a Lei n. 11.101/2005.

Com efeito, a R. Decisão *a quo* indeferiu a liminar postulada pela Recorrente, objetivan- do se reintegrar em uma Aeronave e duas Turbi- nas, além dos documentos, manuais e registros referentes ao mencionado bem, que foram ob- jeto de Contrato de Subarrendamento Mercantil firmado com ela e a Agravada.

Como é cediço, a Recuperação Judicial prioriza a superação da crise econômico-finan- ceira do devedor, mantendo a fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, objetivando preservar os direitos dos credores.

O R. Juízo *a quo* bem enfrentou a ques- tão sob a luz do *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, pois a retomada da Aeronave e o mais conexo da Empresa Agravada inviabi- lizaria o exercício de sua atividade, frente ao cancelamento dos vôos agendados e, estreme de dúvida, aniquilaria a própria Recuperação Judicial.

Por outro lado, conforme enfatizado pela R. Decisão antes transcrita, o caso em tela apre- senta contornos de alta relevância nacional e social, frente à grandeza da Empresa que se pre- tende recuperar pelo permissivo legal previsto na Lei n. 11.101/2005.

Assim, não restou violado nenhum texto expresso de Lei como quer fazer crer a Agra- vante.

Desta forma, impende observar que o *decisum* atacado tão somente observou o re- gramen- to legal a respeito, quando, com acerto, negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por absolutamente improcedente.

Assim, estabelece o art. 557 do CPC que:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Observa-se, pois, que a manifesta impro- cedência do Recurso, por si só autoriza o seu não seguimento.

Não obstante, o R. Julgado ora vergastado também se baseou na Súmula n. 58 deste Egré- gio Tribunal, pela qual só se revoga concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.

Forçoso é concluir que as teses desen- volvidas em linhas anteriores revelam que a R. Decisão *a quo* não se mostrou teratológica e o mais conexo para fins de ser reformada.

Enfatize-se, por derradeiro, que as teses acima mencionadas são adotadas pelo Colegia- do nesta sede de Agravo Inominado, sendo certo que esta C. 4ª Câmara Cível, por esta Relatoria, já apreciou multifários recursos desta mesma lide, referente à mesma R. Decisão e concluiu da forma como alhures explicitado.

Por estas razões, a Câmara conhece do re- curso inominado, negando-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2005.

Des. *Reinaldo Pinto Alberto Filho*, De- sembargador Presidente. *Reinaldo Pinto Alber- to Filho*, Relator. Ricardo Alcântara Pereira, Procurador de Justiça.

Embargos de Declaração: Agravo n.
23.394/05 – 4ª C. Cível – Cat. 1

Embargante: Gustav Leasing II Limited

Embargada: Varig S/A. Viação Aérea
Rio Grandense

Ação: Reintegração de Posse

Origem: 44ª Vara Cível

Juíza *a quo*: Juíza Fernanda Xavier de Brito

Relator: Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho

Ementa: Embargos de Declaração. Dis- cussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Reintegração de Posse em virtude de rescisão contratual. Contrato de leasing, Empresa em Recuperação Judicial. Retomada de Aeronave e/ou Turbina que não pode ser viabilizada em detrimento da manutenção das atividades da Embargada, bem assim, do emprego dos trabalhadores. Relevante interesse social na recuperação da Empresa em recuperação que deve prevalecer sobre os interesses da Recor- rente. Inexistência de afronta a texto de lei. Exegese da Lei n. 11.101/2005. Inconformismo da Embargante deve ser demonstrado em sede própria. Tese adotada pelo V. Aresto, sendo prejudicial das demais, dispensa o exame de outras apresentadas pelas Partes. Inexistên- cia de obscuridade ou contradições. Aplicação

do art. 557 do CPC c/c art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Negado seguimento.

DECISÃO

Apresenta a Recorrente Embargos de Declaração, sustentando, em síntese:

1) que a aplicação da regra do art. 49 pressupõe a existência de crédito na data do pedido de recuperação, sendo certo que não é credora da ora Embargada de quaisquer valores atinentes à recuperação judicial em curso;

2) que, na vertente hipótese, busca tão somente a retomada da posse da aeronave em decorrência da rescisão do Contrato de *Leasing*, caracterizando o esbulho possessório, em afronta aos arts. 1.210 do Código Civil e 924, 926 e 928 do CPC.

3) que, além disso, o V. Aresto incidiu igualmente em omissão quanto à aplicabilidade do art. 557 da Lei de Ritos, já que não participou da citada Ação Cautelar, aduzindo, ainda, a existência de *periculum in mora* no que toca à manutenção da Aeronave, bem assim, da turbina retirada, motivo dos Aclaratórios.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Cuida-se de Embargos de Declaração, visando, de modo evidente, o novo exame de matéria de mérito já decidida.

Elucide-se, inicialmente, que não são os Embargos de Declaração sede própria para fins de prequestionamento, mormente quando com o único escopo de sustentar interposição de novo recurso.

Diversamente do aludido pela Embargante, para fins de Recurso, todas as hipóteses foram apreciadas no V. Aresto, resumindo-se em plena suficiência.

Com efeito, o instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei n. 11.101/2005 tem o precípua escopo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, objetivando a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, o que proporciona contornos de alta relevância social e nacional, em virtude da grandiosidade da Sociedade a ser recuperada.

Assim, inviável se mostra à retornada da Aeronave e/ou da suscitada Turbina, não haven-

do que falar em violação a texto expresso de lei, sendo certo que, na ponderação de valores em discussão, prevalece o relevante interesse social na recuperação da Recorrida em detrimento dos interesses da Embargante.

Desta forma, não concordando a Embargante com as teses supramencionadas, que maneje o Instrumento competente hostilizando o V. Aresto, o que com certeza não são os Embargos Declaratórios, frente aos estreitos limites do aludido Recurso.

Quanto às omissões invocadas, de sublinhar não ser necessário, conforme pacífica jurisprudência, a menção expressa aos dispositivos legais, bastando à análise a respeito do tema.

7.6 Apelação com Revisão n. 588.391-4/7-00 – TJSP

Apelação com Revisão n. 588.391.4/7-00
Seção de Direito Privado – Câmara Especial
de Falências e Recuperações Judiciais
Comarca: Santos – 2ª Vara Cível
Apelante: Plásticos Vonil Ltda.
Apelada: Pratik do Brasil Display Ltda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível com Revisão n. 588.391.4/7-00, da Comarca de Santos, em que é apelante Plásticos Vonil Ltda., sendo apelada Pratik do Brasil Display Ltda.

Acordam, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “*Negaram provimento ao recurso*, v.u.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores José Roberto Lino Machado e Romeu Ricupero.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Pereira Calças, Presidente e Relator.

VOTO N. 15.199

“*Falência – Pedido formulado na vigência do Decreto-lei 7.661/1945, com fundamento em seu art. 1º – Débito de pequeno valor*”

– Quebra da empresa que não se justifica em face da orientação de nova Lei de Falências, a ser adotada como norma interpretativa – Art. 94, inc. I, da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Harmonização dos princípios constitucionais da irretroatividade das leis e da função social da empresa. Sentença de indeferimento da inicial mantida – Recurso não provido.”

“A presunção de falido do art. 1º do Decreto-lei 7.661/1945 somente surge quando o inadimplemento ocorrer em relação à obrigação de valor razoável. Se o débito é considerado de pequeno valor pela nova Lei, a decretação da quebra da empresa, ao invés de sua execução, afronta ao princípio da ‘função social da empresa.’”

VISTOS

1. Trata-se de pedido de falência formulado com base no art. 1º do Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, apoiado em 4 (quatro) triplicatas mercantis totalizando R\$ 4.624,87 (17,6 salários-mínimos). O processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, pela sentença de fls. 206/208, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o débito é de pequeno valor, já que inferior a 40 salários-mínimos na data do ajuizamento do pedido, destacando que, apesar de a Lei n. 11.101/2005 ter começado a vigorar depois do aforamento do pleito de quebra, a imposição do piso-mínimo teve o escopo de evitar a utilização da ação falimentar como instrumento de coação, destacando ainda o princípio maior da preservação da empresa.

Embargos de declaração interpostos foram rejeitados (fls. 216).

Inconformada, apela a autora, sustentando que os fundamentos adotados pela r. sentença não encontram guarida no Decreto-lei n. 7.661/1945, que não prevê valor mínimo para o pedido de falência arrimado na impontualidade, comprovada pelo protesto por falta de pagamento. Diz que o art. 192 da nova Lei de Falências é taxativo no sentido de que referido diploma legal não se aplica aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-lei n. 7.661/1945. Enfatiza que a Lei n. 11.101/2005 só começou a vigorar a partir de 9 de junho de 2005. Sustenta que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, afronta o art.

6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Federal, bem como vulnera o art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Pede o provimento do recurso para se anular a sentença hostilizada e determinar o normal processamento da falência (fls. 218/224).

Recurso regularmente preparado (fls. 225/227), recebido (fls. 228) sem contrariedade, anotado o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça que alvitra o provimento (fls. 234/236).

Relatados.

2. O art. 1º do Decreto-lei n. 7.661/1946, presumia a falência do devedor-comerciante pelo simples não pagamento de obrigação líquida no seu vencimento, sem relevante razão de direito, desde que constante de título executivo. Não estabelecia qualquer exigência quanto ao valor da obrigação, bastando, para formular o pedido de falência, o protesto caracterizador da impontualidade.

Atualmente, com a vigência da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para a presunção da falência do devedor-empresário, é necessário que o inadimplemento envolva obrigação ou obrigações totalizando o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 94, I), exigência que, todavia, não poderá ser reclamada nos pedidos de falência ajuizados anteriormente a 9 de junho de 2005, em face do disposto no art. 192, da Lei n. 11.101/2005.

No entanto, apesar dessa norma de direito intertemporal, não se pode ignorar que o ordenamento jurídico atual, revelando a preocupação social com a manutenção das empresas em dificuldades e ante as consequências que, via de regra, decorrem da quebra, prejudicando mais o credor que o próprio empresário, impôs um piso para o montante das obrigações, evitando que sejam formulados pedidos de falência com base em obrigações de pequeno valor.

Tal preocupação não justifica a nítida separação estabelecida pela nova lei, admitindo a quebra por inadimplemento de obrigações insignificantes para os pedidos formulados até 8 de junho de 2005, negando-a aos pleitos apresentados posteriormente. Afinal, se a preocupação atual é a de procurar recuperar empresas em dificuldades, ofende o bom senso admitir a quebra naqueles casos em que, apesar de requeridos anteriormente à vigência da nova lei, os processos de falência ainda não tenham sido apreciados.

Por isso, mesmo considerando-se que o art. 6º, e seu § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, enfatizando que ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, não se pode olvidar que o art. 5º, da mesma Lei preconiza, "*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*".

É de consenso geral que não interessa a ninguém, nem à sociedade em geral, nem aos empresários e trabalhadores em particular, e, muito menos ao Estado, a proliferação de decretos de falência.

Da mesma forma, mesmo levando-se em conta que o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, proclama que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consagrando, dessarte, o postulado da irretroatividade das leis, não se pode deixar de considerar que o art. 170, ao disciplinar a ordem econômica e financeira de nosso País, estabelece no inciso III o princípio da função social da propriedade que abrange a função social dos meios de produção, vale dizer, da empresa.

Por isso, é de rigor que se faça a harmonização entre os dois princípios constitucionais, levando-se em conta a mensuração de seu peso, aplicando-se no caso concreto o postulado que tenha maior densidade diante das peculiaridades

aferidas no processo. No caso vertente, entre decretar a quebra da empresa com fundamento em débito de pequeno valor por exigência do credor e afastar a falência, alvitrandose o manejo do processo monitorio ou de execução que preserva a empresa, diante dos novos princípios albergados na Lei n. 11.101/2005, iluminados pelo postulado constitucional da "função social da empresa", entendo que a melhor solução é a de se afastar a falência, como corretamente decidiu o magistrado de primeiro grau.

A orientação que a nova Lei de Falências adota deve servir de norma interpretativa do art. 1º do Decreto-lei n. 7.661/1945, afastando-se a falência quando o inadimplemento envolve obrigação de valor pequeno, pois nem este teria sido o objetivo do legislador ao admitir a presunção de estar falido o comerciante pelo não pagamento de obrigação líquida, constante de título executivo.

Correta, portanto, a sentença que indeferiu o pedido de falência por falta de interesse de agir, alvitrandose o manejo do processo de execução ou a ação monitoria, que de forma mais simples e célere atende à pretensão da credora, sem as consequências drásticas e graves decorrentes da falência, observando-se o princípio da preservação da empresa.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Desembargador *Manoel Queiroz Pereira Calças*, Relator.